



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PAUTA DA 55ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**10/09/2025
QUARTA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senadora Damares Alves
Vice-Presidente: Senadora Mara Gabrilli**



Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**55ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 10/09/2025.**

55ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 4159/2023 - Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	10
2	PL 4476/2021 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	29
3	PL 2847/2022 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	41
4	PL 3555/2023 - Não Terminativo -	SENADOR MARCOS ROGÉRIO	58
5	PL 5997/2023 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	87
6	PL 2429/2024 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	99

7	PL 3833/2024 - Não Terminativo -	SENADORA JUSSARA LIMA	109
8	REQ 103/2025 - CDH - Não Terminativo -		120

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

VICE-PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Ivete da Silveira(MDB)(10)(1)	SC 3303-2200	1 Alessandro Vieira(MDB)(10)(1)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Giordano(MDB)(10)(1)	SP 3303-4177	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(10)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Sergio Moro(UNIÃO)(10)(3)	PR 3303-6202	3 Zequinha Marinho(PODEMOS)(10)(3)	PA 3303-6623
VAGO(12)(10)(3)		4 Styvenson Valentim(PSDB)(10)(3)	RN 3303-1148
Marcos do Val(PODEMOS)(8)(10)	ES 3303-6747 / 6753	5 Marcio Bittar(PL)(12)(8)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Plínio Valério(PSDB)(10)(9)	AM 3303-2898 / 2800	6 VAGO(9)(23)(19)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Cid Gomes(PSB)(13)	CE 3303-6460 / 6399	1 Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301
Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800	2 Pedro Chaves(MDB)(24)(4)	GO 3303-2092 / 2099
Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP 3303-2191	3 VAGO	
VAGO(22)(20)		4 VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714	1 Eduardo Girão(NOVO)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	2 Romário(PL)(2)	RJ 3303-6519 / 6517
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	3 Jorge Seif(PL)(15)	SC 3303-3784 / 3756
Astronauta Marcos Pontes(PL)(14)	SP 3303-1177 / 1797	4 Flávio Bolsonaro(PL)(16)	RJ 3303-1717 / 1718
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Fabiano Contarato(PT)(6)(21)(17)(18)	ES 3303-9054 / 6743	1 Weverton(PDT)(6)(17)	MA 3303-4161 / 1655
Rogério Carvalho(PT)(6)(17)	SE 3303-2201 / 2203	2 Augusta Brito(PT)(6)(17)	CE 3303-5940
Humberto Costa(PT)(17)	PE 3303-6285 / 6286	3 Paulo Paim(PT)(6)(17)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Tereza Cristina(PP)(5)(11)	MS 3303-2431	1 Laércio Oliveira(PP)(5)	SE 3303-1763 / 1764
Damares Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265	2 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(5)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Ivete da Silveira e Giordano foram designados membros titulares e o Senador Alessandro Vieira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 009/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Magno Malta e Marcos Rogério foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Girão e Romário, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Sergio Moro e Marcio Bittar foram designados membros titulares e os Senadores Jayme Campos e Professora Dorinha Seabra, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, as Senadoras Jussara Lima e Mara Gabrilli foram designadas membros titulares e os Senadores Flávio Arns e Vanderlan Cardoso, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares e os Senadores Laércio Oliveira e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLI/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Paulo Paim e Fabiano Contarato foram designados membros titulares e os Senadores Augusta Brito, Rogério Carvalho e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu as Senadoras Damares Alves e Mara Gabrilli, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-CDH).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Styvenson Valentim, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Ivete da Silveira, Giordano, Sergio Moro, Marcio Bittar, Marcos do Val e Plínio Valério foram designados membros titulares e os Senadores Alessandro Vieira, Professora Dorinha Seabra, Zequinha Marinho (em substituição ao Senador Jayme Campos) e Styvenson Valentin, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (11) Em 19.02.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Dr. Hiran, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GABLI/BLALIAN).
- (12) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-BLDEM).
- (13) Em 25.02.2025, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-GSEGAMA).
- (14) Em 27.02.2025, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-BLVANG).
- (15) Em 10.03.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 16/2025-BLVANG).
- (16) Em 12.03.2025, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 020/2025-BLVANG).
- (17) Em 25.03.2025, os Senadores Fabiano Contarato, Rogério Carvalho e Humberto Costa foram designados membros titulares, e os Senadores Weverton, Augusta Brito e Paulo Paim membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (18) Em 29.04.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 55/2025-GLPDT).
- (19) Em 29.04.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-BLEMO).
- (20) Em 30.04.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 24/2025-GSEGAMA).
- (21) Em 06.05.2025, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 01/2025-BLPBRA).
- (22) Em 20.05.2025, a Senadora Teresa Leitão deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 32/2025-GSEGAMA).
- (23) Em 25.06.2025, o Senador Confúcio Moura deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 38/2025-BLEMO).

(24) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00
SECRETÁRIO(A): DIMITRI MARTIN STEPANENKO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2005
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cdh@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 10 de setembro de 2025
(quarta-feira)
às 11h

PAUTA

55ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CDH

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 4159, DE 2023

- Terminativo -

Altera dispositivos da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, para dispor sobre o direito do jovem ao voluntariado.

Autoria: Senadora Damares Alves

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

Tramitação: CAS e terminativo na CDH.

- Em 05/06/2024, a matéria recebeu parecer favorável da CAS.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

[Parecer](#) (CAS)

[Relatório Legislativo](#) (CDH)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 4476, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera o art. 218-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a conduta de submeter menor de 14 (catorze) anos a presenciar evento cultural ou artístico que contenha nudez ou simule atos de lascívia ou sexo explícito.

Autoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

[Relatório Legislativo](#) (CDH)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 2847, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera as Leis nºs 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 6.259, de 30 de outubro de 1975, que organiza as ações de vigilância epidemiológica, para instituir ações de prevenção do sofrimento psíquico entre os jovens.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: favorável ao projeto, com três emendas (de redação) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e CAS.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 3555, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – para dispor sobre atribuições da Defensoria Pública.

Autoria: Senador Angelo Coronel

Relatoria: Senador Marcos Rogério

Relatório: favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 5997, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, para implementar medidas que impeçam o contato psicológico prejudicial do autor do fato com crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, durante o depoimento especial.

Autoria: Senadora Leila Barros

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 2429, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aumentar a pena do crime de corrupção de menores.

Autoria: Senador Carlos Viana

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

[Relatório Legislativo](#) (CDH)

ITEM 7**PROJETO DE LEI Nº 3833, DE 2024****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever que, desde a data do pedido de medida protetiva de urgência que venha a ser concedida e por até 2 (dois) anos após sua revogação, a mulher em situação de violência doméstica e familiar terá direito à gratuidade da justiça.

Autoria: Senadora Rosana Martinelli

Relatoria: Senadora Jussara Lima

Relatório: favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

- Em 27/08/2025, a matéria foi retirada de pauta.

- Em 03/09/2025, a matéria foi retirada de pauta.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

[Relatório Legislativo](#) (CDH)

ITEM 8**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA Nº 103, DE 2025**

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 11/2024, que "institui o Programa de Conscientização contra o Aborto em âmbito nacional".

Autoria: Senador Magno Malta

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CDH)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4159, DE 2023

Altera dispositivos da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, para dispor sobre o direito do jovem ao voluntariado.

AUTORIA: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera dispositivos da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, para dispor sobre o direito do jovem ao voluntariado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

II - valorização e promoção do voluntariado e da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações;

” (NR)

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

.....
 I - promoção de formas coletivas de organização para o trabalho, incluído o trabalho voluntário, de redes de economia solidária e da livre associação;

V - adoção de políticas públicas voltadas para a promoção do estágio, aprendizagem e trabalho, incluído o trabalho voluntário, para a juventude;



SENADO FEDERAL

(NR)

Art. 3º O Capítulo II, “Dos Direitos dos Jovens”, do Título I, “Dos Direitos e das Políticas Públicas de Juventude”, da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção III-A:

“Seção III-A

Do Direito ao Voluntariado

Art. 16-A. O jovem tem direito a um ambiente e a iniciativas que estimulam seu engajamento social por meio de voluntariado.

Parágrafo único. Voluntariado designa a iniciativa não remunerada de pessoas físicas, isoladas ou conjuntamente, prestada a pessoa física, a órgão ou entidade da administração pública ou a entidade privada de qualquer natureza jurídica, que vise ao benefício e à transformação da sociedade por meio de ações cívicas, de desenvolvimento sustentável, culturais, educacionais, científicas, recreativas, religiosas, ambientais, de assistência à pessoa ou de promoção e defesa dos direitos humanos e dos animais.

Art. 16-B. A ação do poder público na efetivação do direito do jovem ao voluntariado contempla a adoção das seguintes iniciativas:

I – fomento a projetos e iniciativas que estimulem a oferta de atividades voluntárias pelo setor público e privado e pelas organizações da sociedade civil;

II – integração, gestão e disponibilização de dados, estatísticas e informações sobre oportunidades de voluntariado no país;

III – fomento a projetos de cooperação nacional e internacional para promoção do voluntariado;

IV – realização de campanhas de estímulo e divulgação de ações e projetos transformadores por meio do voluntariado.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

A população brasileira é composta por mais de 49 milhões de jovens de 15 a 29 anos de idade, o que corresponde a 20% aproximadamente da população total do país. Segundo dados da PNAD Contínua (IBGE, 2019), 6,9 milhões de pessoas de 14 anos ou mais de idade realizaram algum tipo de trabalho voluntário no ano da pesquisa, sendo mais de 830 mil com idade entre 14 e 24 anos.

No mesmo período, a região Norte se destaca com as maiores taxas entre as regiões do país. O estado do Amazonas, em 2016, ultrapassou a média nacional: 5,2% da população entre 14 e 24 anos realizava trabalho voluntário, seguido pelo Pará e pelo Amapá, respectivamente, com 4,7% e 4,3% dos jovens nessa atividade. Ainda assim, os números do voluntariado no país, principalmente no universo de jovens brasileiros, são baixos.

O voluntariado apresenta efeitos positivos diversos para a vida das pessoas. Um deles diz respeito à promoção de uma maior conscientização social e ambiental ao possibilitar que os voluntários conheçam diferentes realidades e contribuam para a transformação de vidas por meio da solidariedade.

Adicionalmente, as atividades voluntárias promovem a transformação pessoal. Pelo voluntariado, as pessoas doam parte do seu tempo em favor do outro e aplicam seus talentos para ajudar o próximo. Assim, voluntários desenvolvem espírito de cooperação, de solidariedade, de empatia



SENADO FEDERAL

e de atenção pelo próximo. A prática do voluntariado constitui, nesse viés, um ato de humanidade, cidadania e amor ao próximo, entre o governo, as organizações da sociedade civil e o setor privado.

O voluntariado ainda ajuda a formar cidadãos mais conscientes dos seus direitos pois desenvolve habilidades, desperta talentos e incentiva o engajamento social de quem o realiza.

Por essas razões, torna-se relevante assegurar a essa parcela da população o direito a um ambiente e a iniciativas que estimulam seu engajamento social por meio de voluntariado, bem como fomentar ações de incentivo à participação da juventude em atividades voluntárias. Nesse sentido, propõe-se que o poder público deve fomentar projetos e iniciativas que estimulem a oferta de atividades voluntárias pelo setor público e privado e pelas organizações da sociedade civil; integrar e disponibilizar dados, estatísticas e informações sobre oportunidades de voluntariado no país; fomentar projetos de cooperação nacional e internacional para promoção do voluntariado; e realizar campanhas de estímulo e divulgação de ações e projetos transformadores por meio do voluntariado.

Estamos convencidos que a proposição aperfeiçoa a legislação sobre os direitos dos jovens no país, razão pela qual pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL

Senadora **DAMARES ALVES**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.852, de 5 de Agosto de 2013 - Estatuto da Juventude - 12852/13

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12852>

- art2

- art15



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 28, DE 2024

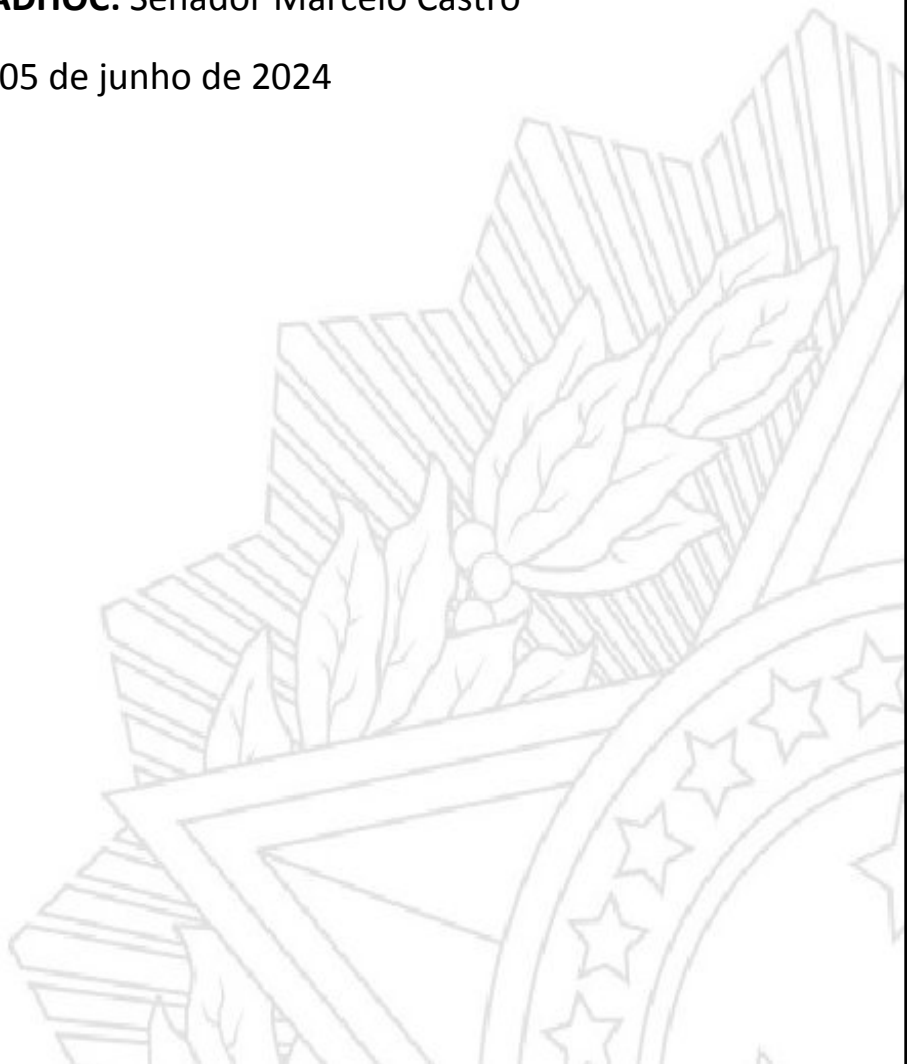
Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4159, de 2023, da Senadora Damares Alves, que Altera dispositivos da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, para dispor sobre o direito do jovem ao voluntariado.

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

RELATOR: Senador Flávio Arns

RELATOR ADHOC: Senador Marcelo Castro

05 de junho de 2024





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4.159, de 2023, da Senadora Damares Alves, que *altera dispositivos da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, para dispor sobre o direito do jovem ao voluntariado*.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 4.159, de 2023, de autoria da Senadora Damares Alves, que *altera dispositivos da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, para dispor sobre o direito do jovem ao voluntariado*.

O art. 1º do referido PL altera o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, para incluir o *voluntariado* entre os princípios da norma.

O art. 2º do PL, por sua vez, altera o art. 15 da referida lei, que dispõe sobre as medidas que o poder público deve adotar na efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda, para incluir o *trabalho voluntário* nos incisos I e V.

O art. 3º da proposta acrescenta nova seção, intitulada *Do Direito ao Voluntariado*, ao Capítulo II (Dos Direitos dos Jovens) do Título I (Dos Direitos e das Políticas Públicas de Juventude) da Lei nº 12.852, de 2013. Por meio da nova seção, adicionam-se à referida lei os artigos 16-A e 16-B. O art. 16-A estabelece o direito do jovem ao trabalho voluntário e estabelece o

conceito de voluntariado. O art. 16-B, por sua vez, elenca iniciativas que podem ser adotadas pelo poder público na promoção do voluntariado para juventude.

O art. 4º, por fim, determina que a lei em que se transformar o projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora argumenta que o PL tem por objetivo fomentar oportunidades de trabalho voluntário para os jovens, uma vez que essa modalidade colabora para formar cidadãos mais conscientes dos seus direitos, desenvolve habilidades, desperta talentos e incentiva o engajamento social.

O projeto encontra-se na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), sem ter recebido emendas até o momento. Da CAS, seguirá à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde será apreciado em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Do ponto de vista constitucional e regimental, não há reparos a fazer no projeto.

Quanto ao mérito, a proposta é relevante e oportuna, pois normatiza mais uma alternativa para o desenvolvimento da juventude brasileira, por meio do trabalho voluntário, que traz benefícios não apenas para os jovens, mas para a sociedade como um todo.

Para a juventude, o trabalho voluntário oportuniza o desenvolvimento de habilidades valiosas ao sucesso pessoal e profissional, como liderança, trabalho em equipe, comunicação, empatia e resolução de problemas. Além disso, o projeto de lei promove uma cultura de cidadania ativa e de responsabilidade social desde cedo, uma vez que os jovens podem desempenhar papel significativo na melhoria de suas comunidades e na solução de problemas locais.

Vale destacar, também, que o voluntariado oferece aos jovens a oportunidade de aplicar o que aprendem na escola em situações do mundo real. Por fim, a proposta também tem potencial para fomentar, entre os jovens, um senso de propósito e satisfação, o que pode melhorar sua saúde mental e bem-estar emocional.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.159, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****16ª, Extraordinária****Comissão de Assuntos Sociais**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	2. ALAN RICK
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	3. MARCELO CASTRO PRESENTE
GIORDANO		4. DAVI ALCOLUMBRE
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	5. CARLOS VIANA PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	6. WEVERTON
LEILA BARROS	PRESENTE	7. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	8. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES		SUPLENTE
FLÁVIO ARNS		1. OTTO ALENCAR PRESENTE
MARA GABRILLI		2. NELSON TRAD
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. DANIELLA RIBEIRO
JUSSARA LIMA	PRESENTE	4. VANDERLAN CARDOSO
PAULO PAIM		5. TERESA LEITÃO PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		7. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTE
ROMÁRIO	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO
EDUARDO GIRÃO		2. MAGNO MALTA
WILDER MORAIS		3. JAIME BAGATTOLI

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. CARLOS PORTINHO
DR. HIRAN	PRESENTE	2. VAGO
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. CLEITINHO

Não Membros Presentes

LUCAS BARRETO
PROFESSORA DORINHA SEABRA
ANGELO CORONEL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4159/2023)

NA 16ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA RELATOR “AD HOC” O SENADOR MARCELO CASTRO, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR FLÁVIO ARNS, E A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO.

05 de junho de 2024

Senador Humberto Costa

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.159, de 2023, da Senadora Damares Alves, que *altera dispositivos da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, para dispor sobre o direito do jovem ao voluntariado.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.159, de 2023, que *altera dispositivos da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, para dispor sobre o direito do jovem ao voluntariado.*

A proposição é composta de quatro artigos.

O primeiro artigo modifica o inciso II do art. 2º do Estatuto da Juventude para incluir a valorização e promoção do voluntariado entre os princípios que devem reger as políticas públicas de juventude.

O segundo artigo propõe alteração nos incisos I e V do art. 15 do Estatuto da Juventude para incluir o trabalho voluntário entre as medidas



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

do poder público para efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda.

O terceiro artigo busca acrescentar a Seção III-A ao Capítulo II do Título I do Estatuto da Juventude para dispor sobre o direito ao voluntariado. Para tanto, propõe acrescentar os arts. 16-A e 16-B ao texto do Estatuto para: i) estabelecer o direito do jovem a um ambiente e a iniciativas que estimulem seu engajamento social por meio do voluntariado; ii) definir voluntariado para os fins de aplicação da lei; iii) estabelecer as iniciativas que devem ser contempladas pelo poder público na efetivação do direito do jovem ao voluntariado. As iniciativas elencadas são: o fomento a projetos e iniciativas que estimulem a oferta de atividades voluntárias; a integração, gestão e disponibilização de dados e informações sobre oportunidades de voluntariado no país; o fomento a projetos de cooperação nacional e internacional para promoção do voluntariado; e realização de campanhas de estímulo e divulgação de ações e projetos por meio do voluntariado.

Ao final, o PL prevê a entrada em vigor da lei que a proposição se tornar na data de sua publicação.

Na justificativa, a autora argumenta que o voluntariado contribui para a conscientização social e ambiental, fortalece o espírito de cooperação e solidariedade e favorece o desenvolvimento de habilidades. Dessa forma, considera essencial garantir iniciativas aos jovens que incentivem seu engajamento social por meio do voluntariado.

A matéria foi aprovada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e seguiu à apreciação da CDH, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que tratem da



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

proteção, garantia e promoção dos direitos humanos, incluindo relativas à proteção da juventude, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

Preliminarmente, destaco que a proteção à juventude é matéria de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal, conforme preceitua o art. 24, inciso XV, da Constituição Federal, cabendo à União estabelecer normas gerais.

Como é competência do Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, de acordo com o art. 48 da Lei Maior, sob o aspecto da constitucionalidade formal do texto, entendemos não haver óbices para que, com ulterior sanção presidencial, disponhamos sobre a matéria.

No que tange à constitucionalidade material, a proposição está em conformidade com as disposições da Lei Maior, inserindo-se no conjunto de medidas adotadas pelo Estado brasileiro para a promoção dos direitos dos jovens e para a construção de uma sociedade justa e solidária, alicerçada na dignidade da pessoa humana e voltada à erradicação da pobreza e da marginalização.

O Projeto de Lei atende, também, ao requisito de juridicidade, por ser dotado de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como por inovar o ordenamento jurídico.

No mérito, consideramos plenamente justificável a iniciativa.

O voluntariado tem uma longa trajetória no Brasil, remontando a 1543, com a fundação da Santa Casa de Santos. Contudo, ao longo dos séculos, essa prática se expandiu, desenvolveu e diversificou, tornando-se parte integrante de diversos setores da sociedade.

Atualmente, de acordo com a Pesquisa Voluntariado no Brasil 2021, realizada pelo Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social (IDIS) e o Datafolha, o país conta com 57 milhões de voluntários



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

ativos, que atuam nos mais diversos segmentos, desde organizações educacionais a causas emergenciais humanitárias.

A pesquisa aponta que 56% da população adulta diz fazer ou já ter feito alguma atividade voluntária na vida. Revela, ainda, que o tempo médio mensal dedicado à atividade voluntária no país é de 18 horas por mês.

O trabalho voluntário, além de beneficiar inúmeras pessoas, é uma experiência transformadora para quem o realiza, proporcionando contato com novas realidades, desenvolvimento de habilidades e maior engajamento cidadão. Ele fortalece a cultura de paz, a cooperação pelo bem comum, a promoção da igualdade de gênero e a autonomia dos indivíduos, gerando impactos positivos tanto para quem recebe o auxílio quanto para quem o oferece.

No entanto, a pesquisa evidencia que a idade média dos voluntários no Brasil é de 43 anos. Portanto, não são os mais jovens que dedicam mais tempo ao trabalho voluntário no país. Por isso, torna-se essencial e urgente incentivar essa valiosa forma de exercício da cidadania na juventude.

Esse incentivo, além de promover o crescimento pessoal do jovem, pode ser medida eficaz para a criação de uma cultura de voluntariado para as atuais e futuras gerações, movendo-os ao exercício da solidariedade e participação ativa para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Ante o apresentado, entendemos que a proposição se encontra digna de acolhida, pois contribuirá para o desenvolvimento de habilidades essenciais entre os jovens, ampliando oportunidades, incentivando o engajamento social e formando cidadãos mais conscientes e comprometidos com o bem comum.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.159, de 2023.

Sala da Comissão, de agosto de 2025.

Senadora Professora Dorinha Seabra, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4476, DE 2021

Altera o art. 218-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a conduta de submeter menor de 14 (catorze) anos a presenciar evento cultural ou artístico que contenha nudez ou simule atos de lascívia ou sexo explícito.

AUTORIA: Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera o art. 218-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a conduta de submeter menor de 14 (catorze) anos a presenciar evento cultural ou artístico que contenha nudez ou simule atos de lascívia ou sexo explícito.



SF/21965.69323-19

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 218-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 218-A.**

.....

Parágrafo único. Aplica-se a mesma pena à conduta de submeter menor de 14 (catorze) anos a presenciar evento cultural ou artístico que contenha nudez ou simule atos de lascívia ou sexo explícito, independentemente de autorização dos pais ou dos responsáveis.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 218-A do Código Penal já prevê o crime de “satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente”, que consiste em *praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer*

lascívia própria ou de outrem. A pena destinada ao tipo penal é de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Contudo, referido crime não foi explícito em acolher a conduta de submeter menor de 14 (catorze) anos a presenciar evento cultural ou artístico que contenha nudez ou simule atos de lascívia ou sexo explícito. Veja-se, que, nesses casos, ainda que para adultos haja a compreensão que se trata de uma manifestação artística, para indivíduos jovens a sensação é de estar presenciando atos verdadeiramente libidinosos. A criança não tem condições psíquicas de distinguir o que é sexo real ou o que é uma manifestação supostamente artística do mesmo ato.

Assim, a lei penal deve prever que há crime praticado nessas condições, pois maculam a inocência e deturpam a visão de vida dos jovens ainda em formação.

Essa a singela razão do presente projeto de lei. Conclamamos os Nobres Pares, destarte, à sua pronta aprovação.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO BOLSONARO



SF/21965.69323-19

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- art218-1



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.476, de 2021, do Senador Flávio Bolsonaro, que *altera o art. 218-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a conduta de submeter menor de 14 (catorze) anos a presenciar evento cultural ou artístico que contenha nudez ou simule atos de lascívia ou sexo explícito.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.476, de 2021, que tipifica penalmente a conduta de submeter menor de catorze anos a presenciar evento cultural ou artístico que contenha nudez ou simule atos de lascívia ou sexo explícito.

Para isso, a proposição se vale do tipo já previsto no art. 218-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, acrescentando-lhe um parágrafo que estende a pena prevista a quem

“submeter menor de 14 (catorze) anos a presenciar evento cultural ou artístico que contenha nudez ou simule atos de lascívia ou sexo explícito”.



SENADO FEDERAL

O art. 2º prevê que a projetada lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em suas razões, o autor aponta para o fato de que a criança ou o adolescente não tem condições de discernir o que é relação sexual real daquela empostada com fins estéticos, prejudicando sua formação.

Após exame por este colegiado, a proposição seguirá para decisão terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, esta Comissão deve examinar matéria atinente à proteção da infância e da juventude, o que torna regimental a análise do Projeto de Lei nº 4.476, de 2021.

Como a matéria será examinada, a seguir, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, vamos nos concentrar aqui na análise do mérito da proposição.

A proposta de tipificação penal da conduta de submeter crianças menores de 14 anos à exposição a nudez ou simulações de lascívia ou sexo explícito se fundamenta na necessidade de fortalecer a proteção da infância e prevenir a erotização precoce, em consonância com o princípio da prioridade absoluta previsto no art. 227 da Constituição Federal. Trata-se de um aprimoramento da legislação penal, que visa a preencher lacunas normativas hoje exploradas por práticas culturais que, sob a justificativa de liberdade artística, acabam por colocar crianças em situações de vulnerabilidade psíquica e moral.

Embora o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) disponham sobre crimes contra a dignidade sexual e proteção da criança em ambientes de trabalho,



SENADO FEDERAL

educação e convivência familiar, não há hoje previsão legal específica que reprove penalmente a exposição deliberada de crianças a nudez ou atos simulados de natureza sexual em ambientes públicos ou artísticos. Essa lacuna permite que eventos culturais com nudez ou erotização explícita, sem qualquer restrição etária ou filtro de acesso, envolvam a presença de crianças, muitas vezes levadas por seus próprios responsáveis, o que acarreta sérias consequências para sua formação emocional, psicológica e moral.

Dados recentes da Fundação Abrinq, disponibilizados no relatório “Cenário da Infância e Adolescência no Brasil 2024”, mostram que, em 2022, do total de notificações de violência sexual recebidas em órgãos públicos oficiais, em torno de 74% a vítima é criança ou adolescente. Em 68,7% dos casos, ou seja, na maior parte, o abuso ocorreu no ambiente residencial. A exposição precoce à sexualidade — inclusive não necessariamente por meio de abuso físico direto, mas por meio de visualização de atos, simulações ou nudez — é apontada por especialistas como porta de entrada para traumas, distúrbios do desenvolvimento e naturalização da hipersexualização da infância.

A Sociedade Brasileira de Pediatria, em nota técnica publicada em 2020, alertou para os riscos da “erotização precoce das crianças nas mídias e espaços públicos”, destacando que a exposição à nudez e à sexualidade antes da puberdade pode provocar distorções cognitivas, perda da espontaneidade infantil e estímulo à adultização de comportamentos, criando um terreno fértil para práticas abusivas. A entidade recomenda que políticas públicas de proteção levem em conta os limites da maturidade emocional da criança e seu estágio de desenvolvimento neuropsíquico.

Casos concretos recentes também ilustram a gravidade da questão. Em 2017, a polêmica performance “La Bête” no Museu de Arte Moderna de São Paulo (MAM), em que uma criança foi incentivada a interagir com um homem nu durante apresentação artística, gerou forte reação da sociedade e investigações por parte do Ministério Público, mas não resultou em punição penal pela inexistência de tipificação legal.



SENADO FEDERAL

Em 2019, durante uma mostra na Bienal de Curitiba, também se registrou a presença de menores em exposições com nudez artística explícita, sem que houvesse restrição de acesso ou classificação etária adequada. Em ambos os casos, os pais alegaram liberdade cultural e autonomia familiar, ainda que a exposição tenha chocado boa parte da sociedade e gerado debates sobre os limites da arte diante da proteção infantil.

É importante lembrar que a legislação brasileira já prevê limites ao conteúdo exibido a crianças e adolescentes em obras audiovisuais e espetáculos públicos, conforme o art. 74 do ECA, sendo necessária classificação indicativa. No entanto, a ausência de sanção penal específica aos responsáveis que descumprem tais normas, especialmente em eventos ao vivo e em ambientes de “arte contemporânea”, dificulta a fiscalização efetiva e deixa os menores desprotegidos.

Nesse contexto, o PL 4.476/2021 não configura censura ou moralismo, mas sim uma resposta normativa proporcional e tecnicamente justificada ao cenário crescente de permissividade e banalização da exposição de crianças a conteúdo inadequado. Não trata a proposição, ademais, de cercear direitos, mas antes, ao contrário, de promovê-los. O Estado deve assumir o leme nas épocas de acelerada transformação social, que tendem à revogação tácita de qualquer norma tradicional, ainda que boa e de capacidade formadora. O Estado deve garantir que a arte e a cultura não sejam instrumento de violação da dignidade da criança, resguardando seus direitos fundamentais e o papel formativo da sociedade.

Assim, ao propor a inclusão de parágrafo no art. 218-A do Código Penal, o projeto insere essa conduta no rol dos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, reforçando o entendimento de que nenhuma liberdade artística ou cultural pode se sobrepor à proteção integral e prioritária da infância, como determina a ordem constitucional brasileira.

Para além da inclusão da referida conduta no rol de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, não é demais lembrar que cresce de modo exponencial no Brasil a utilização da tal

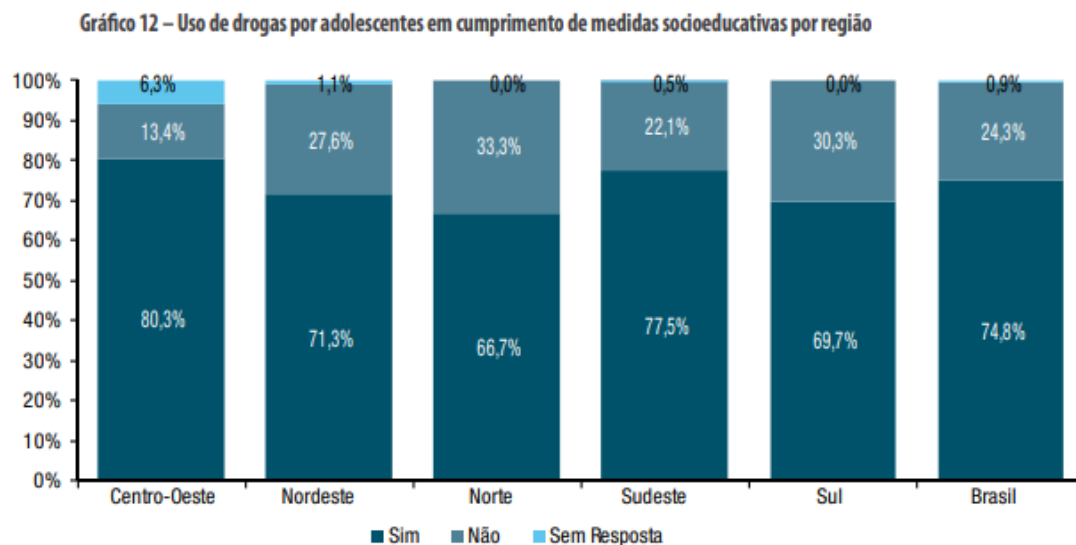


SENADO FEDERAL

liberdade artística para a prática de crimes como, apologia ao uso de drogas na forma do art. 33, § 2º, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, incitação ao crime na forma do art. 286 e apologia ao crime, na forma do art. 287, ambos do Código Penal.

Essa prática tem destruído as famílias brasileiras e roubado o futuro de nossa nação. De acordo com pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística¹, seis em cada dez estudantes entre 13 e 17 anos já experimentaram bebida alcoólica e 13% de escolares dessa mesma faixa etária experimentaram alguma droga ilícita.

Se focalizarmos no grupo de adolescentes em conflito com a lei, um estudo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)², mostrou que 75% dos adolescentes infratores em medidas socioeducativas afirmaram ser usuários de drogas, sendo a maconha a mais citada, seguida da cocaína, com exceção da Região Nordeste, em que o crack foi a segunda substância mais utilizada.



¹ [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/31580-seis-em-cada-dez-estudantes-haviam-experimentado-bebida-alcoolica-na-pre-pandemia#:~:text=13%25%20dos%20escolares%20de%2013,privada%20\(11%2C4%25\).](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/31580-seis-em-cada-dez-estudantes-haviam-experimentado-bebida-alcoolica-na-pre-pandemia#:~:text=13%25%20dos%20escolares%20de%2013,privada%20(11%2C4%25).)

² [file:///D:/Usu%C3%A1rios/63610540125/Downloads/Panorama%20Nacional%20-%20A%20Execu%C3%A7%C3%A3o%20das%20Medidas%20Socioeducativas%20de%20Interna%C3%A7%C3%A3o%20-%20Programa%20Justi%C3%A7a%20ao%20Jovem%20-%202012%20\(1\).pdf](file:///D:/Usu%C3%A1rios/63610540125/Downloads/Panorama%20Nacional%20-%20A%20Execu%C3%A7%C3%A3o%20das%20Medidas%20Socioeducativas%20de%20Interna%C3%A7%C3%A3o%20-%20Programa%20Justi%C3%A7a%20ao%20Jovem%20-%202012%20(1).pdf)



SENADO FEDERAL

Sem sombra de dúvidas que as produções culturais voltadas para o público jovem possuem o poder de transformar seu imaginário e, muitos deles se espelham em seus artistas preferidos.

Nesse sentido, crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e gozam da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, sendo dever do estado, da família e da sociedade atuarem de forma a lhes prover sua proteção integral.

A exposição precoce de crianças e adolescentes a temas que trazem em seu bojo a incitação à lascívia, sexo, apologia ao uso de drogas, incitação ao crime e apologia ao crime possui o poder de destruição desse público, com o real potencial de lhes impedir o acesso a um futuro de felicidade e realizações.

Em função disso, apresentamos uma emenda para incluir no texto do PL nº 4.476/2021, a “apologia ao uso de drogas, incitação ao crime e apologia ao crime” e, em função disso, alteramos, também o teor a ementa da matéria.

Esse cenário de destruição das potencialidades de pessoas em desenvolvimento com a utilização de manifestações artísticas destoa da função primordial da arte, que desempenha um papel fundamental no desenvolvimento humano, impactando positivamente nossa saúde mental, emocional e cognitiva.

À vista disso, a presente proposição legislativa visa à garantia da proteção integral de crianças e adolescentes nesse cenário de total vulnerabilidade apresentado em eventos culturais e artísticos produzidos em descompasso com uma das grandes funções da arte, que é promover o desenvolvimento humano.

III – VOTO

Em virtude dos argumentos expostos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.476, de 2021, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CDH



SENADO FEDERAL

A Ementa do PL nº 4.476, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Altera o art. 218-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a conduta de submeter menor de 14 (catorze) anos a presenciar evento cultural ou artístico que contenha nudez ou simule atos de lascívia ou sexo explícito, apologia ao uso de drogas, incitação ao crime e apologia ao crime, independentemente de autorização dos pais ou dos responsáveis.”

EMENDA Nº - CDH

O § único do art. 218-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na forma do art. 1º do art. do Projeto de Lei nº 4.476, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Art. 218-A.....

.....

Parágrafo único. Aplica-se a mesma pena à conduta de submeter menor de 14 (catorze) anos a presenciar evento cultural ou artístico que contenha nudez ou simule atos de lascívia ou sexo explícito, apologia ao uso de drogas, incitação ao crime e apologia ao crime, independentemente de autorização dos pais ou dos responsáveis.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2847, DE 2022

Altera as Leis nºs 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 6.259, de 30 de outubro de 1975, que organiza as ações de vigilância epidemiológica, para instituir ações de prevenção do sofrimento psíquico entre os jovens.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2217651&filename=PL-2847-2022



[Página da matéria](#)



Altera as Leis n°s 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 6.259, de 30 de outubro de 1975, que organiza as ações de vigilância epidemiológica, para instituir ações de prevenção do sofrimento psíquico entre os jovens.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis n°s 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 6.259, de 30 de outubro de 1975, que organiza as ações de vigilância epidemiológica, para instituir ações de prevenção do sofrimento psíquico entre os jovens.

Art. 2º O art. 20 da Lei n° 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

.....

VI - capacitação dos profissionais de saúde, em uma perspectiva multiprofissional, para lidar com temas relativos à saúde psíquica, sexual e reprodutiva dos jovens, inclusive os com deficiência, e ao abuso de álcool, tabaco e outras drogas pelos jovens;



VII - habilitação dos professores e dos profissionais de saúde e de assistência social para a identificação de sinais de sofrimento psíquico e dos problemas relacionados ao uso abusivo e à dependência de álcool, tabaco e outras drogas e o devido encaminhamento aos serviços assistenciais e de saúde;

.....

XII - garantia de inclusão de temas relativos à saúde psíquica nos projetos pedagógicos dos diversos níveis de ensino." (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....

IX - promover a capacitação permanente de gestores, de educadores e de profissionais de saúde em todos os níveis de atenção quanto ao sofrimento psíquico, aos transtornos psiquiátricos e às lesões autoprovocadas;

X - estimular entre os jovens, no âmbito educacional, o apoio emocional aos colegas e o respeito às diferenças.

Parágrafo único. A capacitação de educadores prevista no inciso IX do *caput* deste artigo deverá incluir tópicos de gestão emocional, de uso de redes sociais digitais, de detecção de sinais e sintomas dos transtornos mentais mais associados ao suicídio e à automutilação, de



prevenção ao uso de substâncias psicoativas e de sinais de alerta para risco aumentado de cometimento de suicídio e de automutilação.”(NR)

“Art. 3º-A Fica criado o Comitê Gestor da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, que tem como objetivos:

I - desenvolver estratégias de implementação da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio com fundamento na cooperação e na colaboração entre órgãos e entidades do poder público e da sociedade civil;

II - monitorar a implementação e a execução da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio;

III - propor ações de prevenção relativas à situação epidemiológica da automutilação e do suicídio;

IV - contribuir para o aprimoramento da informação e do conhecimento do fenômeno da automutilação, da tentativa de suicídio e do suicídio consumado;

V - propor e disseminar, de forma integrada, campanhas de comunicação social para prevenção da automutilação e do suicídio.

Parágrafo único. O Comitê Gestor da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio é composto de representantes dos Ministérios da Saúde, da Educação, das Comunicações, da Cidadania e da Mulher, da Família e dos Direitos



Humanos, facultada a participação de outros órgãos ou entidades, na forma do regulamento.”

“Art. 3º-B O acesso à atenção psicossocial das pessoas com histórico de ideação suicida, de automutilação e de tentativa de suicídio deverá ser oferecido em quantidade suficiente para suporte adequado de prevenção e de assistência, incluída a possibilidade de internações de urgência.

§ 1º As pessoas com histórico de violência autoprovocada ou de tentativa de suicídio terão prioridade no acesso à atenção psicossocial, na forma do regulamento.

§ 2º A posvenção, entendida como o suporte psíquico a pais, a irmãos e a familiares próximos das vítimas de suicídio, será oferecida na rede de atenção psicossocial, garantido o treinamento dos profissionais de saúde a respeito do tema.

§ 3º O poder público elaborará protocolos de atendimento à pessoa com lesão autoprovocada, destinados aos profissionais que atuam em urgências ou salvamentos, com base em evidências científicas e com a previsão de humanização dos atendimentos.”

“Art. 4º
.....

§ 4º Os protocolos de atendimento a distância serão elaborados com base em evidências científicas, consideradas as diferenças etárias, regionais e culturais.



§ 5º Os protocolos de atendimento a distância de crianças e adolescentes terão abordagem diferenciada, e será estimulada a participação de jovens em sua elaboração e atualização, de forma a adaptá-los ao contexto vigente.” (NR)

“Art. 5º

Parágrafo único. As empresas provedoras de conteúdo digital tratarão com prioridade denúncias feitas em suas plataformas que envolvam a exposição ou a atividade de crianças ou adolescentes em temas relacionados ao disposto nesta Lei.” (NR)

Art. 4º O *caput* do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 12.

.....

XII - notificar o Sistema Único de Saúde (SUS) sobre os casos de automutilação em alunos, para assegurar assistência em saúde tempestiva e adequada.” (NR)

Art. 5º O § 1º do art. 7º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 1º Na relação de doenças referida no inciso II do *caput* deste artigo, serão incluídos itens para casos de ‘agravo inusitado à saúde’ e de ‘automutilação em crianças e adolescentes’.

.....” (NR)



Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 7 de dezembro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 618/2022/SGM-P

Brasília, 7 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.847, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Altera as Leis nºs 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 6.259, de 30 de outubro de 1975, que organiza as ações de vigilância epidemiológica, para instituir ações de prevenção do sofrimento psíquico entre os jovens”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93790 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.259, de 30 de Outubro de 1975 - Lei de Vigilância Epidemiológica - 6259/75
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1975;6259>
 - art7_par1
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
 - art12_cpt
- Lei nº 12.852, de 5 de Agosto de 2013 - Estatuto da Juventude - 12852/13
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12852>
 - art20
- Lei nº 13.819, de 26 de Abril de 2019 - LEI-13819-2019-04-26 - 13819/19
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13819>



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.847, de 2022, da Deputada Jaqueline Cassol, que *altera as Leis nºs 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 6.259, de 30 de outubro de 1975, que organiza as ações de vigilância epidemiológica, para instituir ações de prevenção do sofrimento psíquico entre os jovens.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.847, de 2022, de autoria da Deputada Jaqueline Cassol e outros parlamentares.

A proposição altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019 (que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio), a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975 (que trata de ações de vigilância epidemiológica), com o objetivo de instituir ações de prevenção do sofrimento psíquico entre os jovens.

A proposta modifica o art. 20 do Estatuto da Juventude para inserir, entre as diretrizes da política pública da juventude voltada para



SENADO FEDERAL

a saúde, o cuidado relacionado ao sofrimento psíquico, incluindo: i) a capacitação de profissionais de saúde para lidar com o tema; ii) a habilitação de professores e profissionais de saúde e assistência social para identificar sinais de sofrimento psíquico; e iii) a inclusão de temas relativos à saúde psíquica nos projetos pedagógicos.

No âmbito da Lei nº 13.819, de 2019, a proposição amplia o escopo da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, ao prever: i) capacitação permanente de gestores, educadores e profissionais de saúde sobre transtornos mentais; ii) estímulo ao apoio emocional entre jovens em ambientes educacionais; e iii) criação de um Comitê Gestor da Política Nacional, com competências para desenvolver estratégias, monitorar, propor ações e campanhas, e fomentar o conhecimento sobre automutilação e suicídio.

Também determina, por meio da inserção de um art. 3º-B na referida lei, que o atendimento psicossocial a pessoas com histórico de ideação suicida, automutilação ou tentativa de suicídio seja realizado em quantidade suficiente, com prioridade de acesso e possibilidade de internações de urgência. A posvenção — suporte psíquico a familiares de vítimas de suicídio — será garantida na rede pública, e os profissionais de saúde deverão ser capacitados para esse mister. Além disso, exige-se a elaboração de protocolos de atendimento de urgência para casos de lesão autoprovocada e atendimentos a distância, com foco em evidências científicas e adaptações etárias, culturais e regionais, com atenção especial a crianças e adolescentes.

O projeto insere ainda nova obrigação para os estabelecimentos de ensino na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), impondo a notificação ao Sistema Único de Saúde (SUS) de casos de automutilação em alunos, com vistas à garantia de assistência à saúde. Por fim, altera a Lei nº 6.259, de 1975, para incluir “automutilação em crianças e adolescentes” na lista de agravos a serem notificados compulsoriamente.

A lei oriunda do projeto iniciará a vigência 90 dias após sua publicação.



SENADO FEDERAL

Após sua apreciação por este Colegiado, o PL nº 2.847, de 2022, será encaminhado à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), de onde seguirá para o Plenário. A proposição não foi objeto de emendas.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída às Comissões de Educação; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania. No entanto, por força da aprovação de requerimento de urgência, a proposição seguiu diretamente para o Plenário daquela Casa Legislativa, sendo aprovada pouco mais de duas semanas após sua apresentação. É agora submetida à revisão pelo Senado Federal, nos termos do art. 65 da Constituição.

II – ANÁLISE

A distribuição da proposição a esta CDH encontra fundamento no inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), visto tratar-se de tema ligado à proteção da infância e da juventude. Nesse sentido, os aspectos sanitários da matéria serão abordados com maior profundidade quando de sua apreciação pela CAS, nos termos do inciso II do art. 100 do Risf.

Preliminarmente, é preciso saudar a iniciativa oriunda da Câmara dos Deputados. Ainda que o protocolo mencione o nome de apenas uma autora, sabemos que essa proposição legislativa é fruto de trabalho coletivo realizado pelo “Grupo de Trabalho destinado ao estudo sobre o aumento de suicídio, automutilação e problemas psicológicos entre os jovens brasileiros”, instituído no âmbito daquela Casa em 2021. Esse grupo pluripartidário foi coordenado pela Deputada Liziane Bayer, e suas atividades foram relatadas pela Deputada Jaqueline Cassol.

A relevância dessa temática é indiscutível, da mesma forma que é premente a necessidade de adoção de medidas de enfrentamento. Com efeito, durante a nossa gestão à frente do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, tivemos a oportunidade de promover a instituição do “Grupo de Trabalho sobre Prevenção ao Suicídio e Automutilação de Crianças, Adolescentes e



SENADO FEDERAL

Jovens”, com o objetivo de discutir e propor políticas públicas prioritárias a serem implementadas no âmbito do Governo Federal.

A respeito do dimensionamento do problema, levantamento conduzido pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) mostrou que a taxa de suicídio entre jovens cresceu 6% ao ano no Brasil entre os anos de 2011 e 2022. Já as taxas anuais de notificações por autolesões na faixa etária de 10 a 24 anos aumentaram 29% nesse mesmo período. O número foi maior que na população em geral, cuja taxa de suicídio teve crescimento médio de 3,7% ao ano e a de autolesão 21% ao ano, nesse mesmo período. Ressalte-se que o suicídio constitui a terceira maior causa de mortalidade entre os jovens brasileiros.

Segundo as pesquisadoras responsáveis pelo estudo, dispor de dados de qualidade é uma estratégia fundamental para instituir ações de prevenção do suicídio. O acesso a estes dados ainda é um problema no mundo todo, seja por estigma, seja por questões legais. Por isso é tão relevante a iniciativa de tornar obrigatória a notificação dos casos identificados.

Ainda na linha da escassa mobilização nacional em torno desse grave problema, estudo publicado em 2020 por pesquisadoras da Universidade Federal do Rio Grande do Sul concluiu que

[...] o conjunto de evidências sobre suicídio entre crianças e adolescentes no Brasil é limitado. A produção científica é de baixa qualidade e há uma completa ausência de estudos intervencionais especificamente voltados para a população jovem.

Especificamente a respeito do sofrimento psíquico, estudo publicado na *Revista Mineira de Enfermagem*, com dados extraídos da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE) de 2019, mostrou aumento do sofrimento mental entre os adolescentes brasileiros. Os resultados revelaram relações de desigualdades estruturais de gênero e classe social. Na opinião das autoras, é necessário maior investimento em políticas públicas, a fim de diminuir as consequências do sofrimento mental entre os adolescentes brasileiros.



SENADO FEDERAL

É exatamente esse o propósito do PL nº 2.847, de 2022.

Não obstante seu mérito, a proposição merece ajustes pontuais. No caso do parágrafo único a ser acrescido ao art. 3º da Lei nº 13.819, de 2019, e do inciso XII a ser incorporado ao art. 12 da LDB, modificações recentemente implementadas nesses diplomas legais podem gerar conflitos com as alterações ora propostas. Ocorre que os dispositivos mencionados não existiam quando da aprovação do PL nº 2.847, de 2022, pela Câmara dos Deputados, pois foram incluídos nas respectivas leis no ano seguinte, em 2023. É necessário, pois, promover ajustes redacionais para evitar que a aprovação do PL nº 2.847, de 2022, resulte em revogação inadvertida de alterações normativas promovidas pela Lei nº 14.531, de 10 de janeiro de 2023, e pela Lei nº 14.644, de 2 de agosto de 2023.

Com fulcro no art. 13, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, propomos também a atualização da denominação dos órgãos constantes no parágrafo único do art. 3º-A do Projeto de Lei nº 2.847, de 2022, alterando de “Ministérios da Família e dos Direitos Humanos” para Ministérios dos Direitos Humanos e da Cidadania” que é o atual nome.

Ainda a respeito do dispositivo a ser acrescido ao art. 12 da LDB, julgamos relevante que a notificação seja também direcionada aos Conselhos Tutelares, e não apenas ao SUS, visto serem instâncias distintas e complementares aptas a lidar com a questão.

Cabe salientar que os Conselhos Tutelares são órgãos permanentes e autônomos encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Formados por conselheiros eleitos pela comunidade, esses colegiados têm a missão de agir sempre que os direitos infantojuvenis forem ameaçados ou violados, por ação ou omissão da sociedade, do Estado, dos pais ou responsáveis.

O funcionamento do Conselho Tutelar é pautado pela escuta ativa e acolhimento de denúncias de negligência, violência física



SENADO FEDERAL

ou psicológica, abandono, exploração sexual, entre outras violações. Por certo, essas situações estarão potencialmente presentes em casos de automutilação.

Os conselheiros não substituem os pais, nem têm função judicial, mas aplicam medidas de proteção previstas em lei, podendo encaminhar os casos às autoridades competentes, como o Ministério Público, a Vara da Infância e Juventude, ou a rede de assistência social. Os Conselhos têm atuação direta e próxima da comunidade, constituindo um elo fundamental entre a população e o sistema de garantias de direitos. Por conseguinte, não podem ser alijados da cadeia de notificações prevista no PL nº 2.847, de 2022.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.847, de 2022, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CDH (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei nº 2.847, de 2022:

“Art. 3º

.....

IX – promover a capacitação permanente de gestores, de educadores e de profissionais de saúde em todos os níveis de atenção quanto ao sofrimento psíquico, aos transtornos psiquiátricos e às lesões autoprovocadas;

X – estimular entre os jovens, no âmbito educacional, o apoio emocional aos colegas e o respeito às diferenças.

§ 1º

§ 2º A capacitação de educadores prevista no inciso IX do *caput* deverá incluir tópicos de gestão emocional, de uso de redes sociais digitais, de detecção de sinais e sintomas dos transtornos mentais mais associados ao suicídio e à automutilação, de prevenção ao uso de substâncias psicoativas



SENADO FEDERAL

e de sinais de alerta para risco aumentado de cometimento de suicídio e de automutilação.” (NR)

EMENDA Nº - CDH (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao parágrafo único do art. 3º-A do Projeto de Lei nº 2.847, de 2022, a seguinte redação:

“Parágrafo único. O Comitê Gestor da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio é composto de representantes dos Ministérios da Saúde, da Educação, das Comunicações, da Cidadania, da Mulher, dos Direitos Humanos, facultada a participação de outros órgãos ou entidades, na forma do regulamento.” (NR)

EMENDA Nº - CDH (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei nº 2.847, de 2022:

Art. 4º O art. 12, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 12.

.....

XIII – notificar o Conselho Tutelar e o Sistema Único de Saúde (SUS) sobre os casos de automutilação em alunos, para assegurar assistência em saúde tempestiva e adequada. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3555, DE 2023

Altera a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – para dispor sobre atribuições da Defensoria Pública.

AUTORIA: Senador Angelo Coronel (PSD/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – para dispor sobre atribuições da Defensoria Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre atribuições da Defensoria Pública nos casos que especifica.

Art. 2º A Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13.
.....
.....

§ 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão necessariamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude, sendo-lhe oportunizada a oitiva com o acompanhamento de Defensor Público. (NR)

Art. 19.
.....
.....

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio, promoção e assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

Art. 19-A.
.....
.....

§ 5º Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega.

.....

§ 8º Na hipótese de desistência pelos genitores, manifestada em audiência, acompanhados por Defensor Público ou advogado constituído, ou perante a equipe interprofissional, da entrega da criança após o nascimento, a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. (NR)

Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22. (NR)

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público e a defesa. (NR)

Art. 48.
.....
.....





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação psicológica e jurídica por Defensor Público ou por advogado constituído. (NR)

Art. 50.
.....

§ 16. Fica assegurado o Acesso da Defensoria Pública ao Cadastro Nacional.

Art. 90.
.....

§ 3º

II – a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude; (NR)

Art. 91. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar, à Defensoria Pública e à autoridade judiciária da respectiva localidade. (NR)

Art. 92.
.....
.....

§ 3º Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Defensoria Pública, Ministério Público e Conselho Tutelar. (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Art. 93.

.....

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvidos o Ministério Público e a Defensoria Pública, e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2º do art. 101 desta Lei. (NR)

Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pelos Conselhos Tutelares. (NR)

Art. 97.

.....

§ 1º Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público, à Defensoria Pública ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade. (NR)

Art. 100.

.....

XI – obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa, sendo assegurado à criança e ao adolescente, aos pais e responsáveis o encaminhamento ao Defensor Público. (NR)

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, através de Defensor Público ou advogado constituído, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei, garantindo-se o pleno acesso procedimentos judiciais, contenciosos ou não. (NR)

Art. 101.
.....

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa. (NR)

.....

§ 8º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

que dará vista ao Ministério Público e a Defensoria Pública pelo prazo de 5 (cinco) dias consecutivos, decidindo em igual prazo. (NR)

.....

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento. (NR)

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente, à Defensoria Pública e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada. (NR)

Art. 121.

.....

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvidos o Ministério Público e a Defensoria Pública ou defesa constituída. (NR).

Art. 126.

.....

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

extinção do processo, ouvida a defesa. (NR). Art. 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, da Defensoria Pública ou do Ministério Público. (NR)

Art. 136.

.....

XX – Representar à autoridade judicial, à Defensoria Pública ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. (NR)

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará *incontinenti* o fato ao Ministério Público e à Defensoria Pública, prestando-lhes informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (NR)

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com acompanhamento de todo o processo pela Defensoria Pública e a fiscalização do Ministério Público. (NR)

Art. 140.

.....





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária, Defensoria Pública e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital. (NR)

Art. 159. Será garantido ao requerido a assistência jurídica pelo Defensor Público ou advogado constituído ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação. (NR)

Art. 160. Sendo necessário, a autoridade judiciária requisitará de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documento que interesse à causa, de ofício ou a requerimento das partes, da Defensoria Pública ou do Ministério Público. (NR)

Art. 161. Concluído o estudo social ou a perícia realizada por equipe interprofissional ou multidisciplinar, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público e à Defensoria Pública por 5 (cinco) dias, salvo quando este for o requerente, e decidirá em igual prazo. (NR)

.....

§4º É obrigatória a oitiva dos pais sempre que eles forem identificados e estiverem em local conhecido, garantindo a assistência jurídica por Defensor Público ou advogado, ressalvados os casos de não comparecimento perante a Justiça quando devidamente citados. (NR)

Art. 162.

.....

§2º Na audiência, presentes as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

requerido e o Ministério Público, pelo tempo de 20 (vinte) minutos cada um, prorrogável por mais 10 (dez) minutos. (NR)

Art. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, após a oitiva da defesa, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo. (NR)

.....

§5º A decisão sobre internação provisória, a qualquer tempo, será precedida de manifestação da defesa.

Art. 186. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, na presença do Defensor Público ou advogado constituído, podendo solicitar opinião de profissional qualificado. (NR)

§1º Se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público e a defesa, proferindo decisão. (NR)

§2º Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semiliberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não deseja ou não pode constituir advogado, encaminhará os autos à Defensoria Pública, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso. (NR)

§3º O advogado constituído ou defensor público, no prazo de três dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas. (NR)

Art. 191. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

autoridade judiciária ou representação do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos. (NR)

Art. 210
.....
.....

IV – A Defensoria Pública.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público, a Defensoria Pública ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa. (NR)

Art. 221. Se, no exercício de suas funções, os juízos e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público ou à Defensoria Pública para as providências cabíveis. (NR)

Art. 3º O Título VI da A Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII com a seguinte redação:

TÍTULO VI

**CAPÍTULO VIII
DA DEFENSORIA PÚBLICA**

Art. 224-A. A Defensoria Pública é parte do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e exercerá, em integração com os órgãos e entidades indicados no art. 70, II, desta Lei, a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 224-B. Compete à Defensoria Pública:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

I - promover e acompanhar a defesa dos interesses da criança e do adolescente, individual e coletivamente, em todos os graus e instâncias, garantindo-lhes assistência jurídica integral e gratuita;

II - promover ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência;

III - promover e acompanhar a tutela extrajudicial dos interesses de crianças e de adolescentes, no âmbito dos órgãos ou entes da administração federal, estadual ou municipal, direta ou indireta;

IV - acompanhar procedimento policial destinado à apuração de ato infracional atribuído a adolescente, quando este estiver assistido pela Defensoria Pública;

V - acompanhar o processo judicial de apuração do ato infracional atribuído a adolescente e a execução de medidas socioeducativas, com o respectivo acompanhamento da construção do Plano Individual de Atendimento, conforme a Lei no 12.594, de 2012;

VI - atuar nos estabelecimentos policiais e de execução de medidas socioeducativas visando assegurar o exercício pleno dos direitos e garantias fundamentais de adolescente a quem se atribui a prática de ato infracional;

VII - avaliar e acompanhar a gestão do sistema socioeducativo, em conjunto com o Poder Judiciário, o Ministério Público, e os Conselhos Tutelares, conforme prevê o art. 18, §2º, da Lei no 12.594, de 2012;

VIII - impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

adolescente;

IX - atuar em defesa de criança e de adolescente vítima de violência e maus tratos ou em situação de risco ao seu desenvolvimento físico e emocional;

X - acompanhar as medidas de acolhimento familiar e institucional, observando os prazos de permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional, nos termos do art. 19 desta Lei, para garantia do direito à convivência familiar e comunitário;

XI - participar das audiências de reavaliação de acolhimento institucional ou familiar da criança e do adolescente;

XII - exercer a curadoria especial, nos casos previstos em lei;

XIII - prestar assistência jurídica qualificada à criança e ao adolescente ouvidos em juízo, nos termos da Lei 13.431, de 4 de abril de 2017;

XIV - acompanhar e fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento à criança e ao adolescente, adotando medidas administrativas ou judiciais necessárias para sanar eventuais irregularidades verificadas;

XV - requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

XVI - instaurar procedimento administrativo para apuração de dano individual ou dano coletivo, quando necessário à garantia dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. O representante da Defensoria Pública, no





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente.

Art. 224-C. A intimação da Defensoria Pública, em qualquer caso, será feita pessoalmente, com vista dos autos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

O art. 4º da Lei Complementar Federal 80/94 prevê que a Defensoria Pública tem a função institucional de “exercer a defesa da criança e do adolescente”.

No mesmo sentido, a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dá outras providências, estabelece, em seu art. 141, que toda criança e adolescente terá acesso garantido à Defensoria Pública, que deverá prestar assistência judiciária gratuita aos que dela necessitarem.

Além disso, importa frisar que a Defensoria Pública faz parte do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente - consolidado pela Resolução n. 113 do Conanda (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente) -, integrando o grupo de entidades governamentais e não-governamentais que se articulam para garantir e operacionalizar os direitos das crianças e adolescentes no Brasil.

Com efeito, desde a promulgação do ECA, a Defensoria Pública vem





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

ganhando cada vez mais importância enquanto instituição intermediária para a garantia destes direitos. O relatório da Pesquisa de Satisfação e Imagem, empreendida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) em 2017¹, reconheceu a Defensoria Pública como a instituição mais lembrada pela população brasileira no ranking de “importância das instituições”, apontada por 92,4% dos entrevistados.

Ficou ainda em 1º lugar como a instituição mais relevante na proteção de crianças e jovens, lembrada por 38,2% dos participantes da pesquisa, seguida pelo Ministério Público (23,6%), pela OAB (23,4%) e pelo Poder Judiciário (18,6%).

Mister salientar que a Defensoria Pública também é frequentemente acionada por outras entidades da rede de proteção da infância e juventude (Conselhos Tutelares, CREAS, CRAS, Delegacias especializadas, etc.), para a atuação no âmbito extrajudicial e judicial, em casos individuais ou coletivos, bem como na educação em direitos.

Os tribunais brasileiros ainda vêm admitindo a atuação Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*. O Superior Tribunal de Justiça, em 2019, admitiu a intervenção da Defensoria Pública como legitimada para intervir em demandas que possam surtir efeitos nas esferas das pessoas ou grupos de vulneráveis (onde incluem-se crianças e adolescentes enquanto grupo socialmente vulnerável):

*Admite-se a intervenção da Defensoria Pública da União no feito como custos vulnerabilis nas hipóteses em que há formação de precedentes em favor dos vulneráveis e dos direitos humanos.*²

Na verdade, propõe-se, com a inclusão da Defensoria, nada mais que uma atualização do ECA para formalizar o que já está sedimentado na prática, especialmente conforme diversos novos provimentos e resoluções que vêm

¹ Fonte: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=35307>

² (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Informativo nº 657. EDcl no REsp 1.712.163-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 25/09/2019, DJe 27/09/2019)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

sendo editados pelo Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, entre outros, e que criam ou reforçam atribuições próprias da Defensoria Pública para a infância e juventude.

Destarte, vislumbra-se que a figura da Defensoria Pública, sem prejuízo da presença de outros órgãos igualmente relevantes como o Ministério Público e os Conselhos Tutelares, merece destaque no ECA, em razão da sua importância para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Propõe-se, portanto, a alteração do texto legal para incluir o Capítulo VII ao Título VI (“Do Acesso à Justiça”), que dispõe sobre as atribuições e prerrogativas da Defensoria Pública na matéria da infância e juventude

Importante salientar, que a ideia de propor tal alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente chegou a este gabinete por iniciativa da Defensoria Pública no estado da Bahia, sempre atenta às questões envolvendo a proteção das crianças e dos adolescentes. Ao encampar a sugestão, envolvemos a Anadep nas discussões para apresentarmos um texto amplo e que contemplasse a Defensoria Pública em todo o país. Conforme o esperado, tivemos o apoio também da Defensoria em nível nacional para apresentarmos esta discussão ao Senado Federal.

Face ao exposto, não restam dúvidas de que as modificações sugeridas levarão à melhor prestação do serviço à garantia de direitos da criança e do adolescente.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL
(PSD-BA)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art5_cpt_inc74

- Lei Complementar nº 80, de 12 de Janeiro de 1994 - Lei Orgânica da Defensoria Pública

- 80/94

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1994;80>

- art4

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- Lei nº 12.594, de 18 de Janeiro de 2012 - LEI-12594-2012-01-18 - 12594/12

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12594>

- art18_par2

- Lei nº 13.431, de 4 de Abril de 2017 - LEI-13431-2017-04-04 - 13431/17

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13431>



Senado Federal
Gabinete do Senador Marcos Rogério

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.555, de 2023, do Senador Angelo Coronel, que *altera a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – para dispor sobre atribuições da Defensoria Pública.*

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.555, de 2023, de autoria do Senador Angelo Coronel, que *altera a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – para dispor sobre atribuições da Defensoria Pública.*

O art. 1º explicita o objeto da proposição.

O art. 2º promove diversas alterações na Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

Modifica o art. 13, § 1º, para oportunizar a realização de oitiva, com o acompanhamento de Defensor Público, às gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção. Inclui, no art. 19, § 3º, a garantia da assistência jurídica integral e gratuita à criança ou adolescente no contexto de manutenção ou reintegração à família. No art. 19-A, § 8º, inclui

a possibilidade de que os genitores sejam acompanhados por Defensor Público ou advogado constituído em audiência de desistência de entrega de filho para adoção. Apesar da alusão aos arts. 19-A, § 5º, e 24, a proposição reproduz o texto vigente dos dispositivos.

Em relação ao art. 35, determina a escuta da defesa, para além do Ministério Público, em caso de revogação de guarda. Modifica também o art. 48, parágrafo único, para especificar que a orientação jurídica de adotado menor de 18 anos para acesso ao processo de adoção poderá ser realizada por Defensor Público ou por advogado constituído. Quanto ao art. 50, § 16, assegura o acesso da Defensoria Pública ao Cadastro Nacional.

Altera ainda o art. 90, § 3º, inciso II, para incluir a Defensoria Pública entre as instituições habilitadas a atestar a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido pelos programas de proteção e socioeducativos em execução para fins de renovação da autorização de funcionamento. No art. 91, inclui a necessidade de comunicar à Defensoria Pública, para além do Conselho Tutelar e da autoridade judiciária, o registro de entidades não governamentais no Conselho Municipal dos Direitos da Criança. No art. 92, § 3º, inclui a Defensoria Pública dentre os atores a serem qualificados pelo Poderes Executivo e Judiciário no contexto dos programas de acolhimento institucional e colocação familiar de crianças e adolescentes. Quanto ao art. 93, parágrafo único, determina que a autoridade judiciária deverá ouvir a Defensoria Pública, para além do Ministério Público, ao tomar as medidas necessárias referentes a crianças e adolescentes acolhidos sem prévia determinação da autoridade competente.

No art. 95, insere a Defensoria Pública entre as autoridades responsáveis pela fiscalização das entidades governamentais e não-governamentais que desenvolvem programas de proteção e socioeducativos. Em relação ao art. 97, § 1º, confere legitimidade à Defensoria Pública para representar perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento.

Em relação ao art. 100, parágrafo único, altera os incisos XI e XII para, respectivamente, assegurar à criança e ao adolescente o encaminhamento ao Defensor Público e indicar a participação da Defensoria Pública ou do advogado constituído nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção.

Ademais, no art. 101, § 2º, inclui referência à Defensoria Pública, para além do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, para que esta possa deflagrar procedimento judicial contencioso em hipótese de afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar. No art. 101, § 8º, inclui prazo de vista à Defensoria Pública, para além do Ministério Público, em caso de verificação de possibilidade de reintegração familiar. No art. 101, § 12º, inclui a Defensoria Pública no rol de instituições com acesso ao cadastro de crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional.

No art. 107, inclui necessidade de comunicação à Defensoria Pública em caso de apreensão de qualquer adolescente.

Quanto ao art. 121, § 6º, acrescenta a necessidade de ouvir a Defensoria Pública ou defesa constituída em qualquer hipótese de desinternação.

No que tange ao art. 126, parágrafo único, aponta a necessidade de ouvir a defesa na suspensão ou extinção do processo por remissão. Ainda, no art. 128, insere a legitimidade da Defensoria Pública para dar ensejo à revisão judicial da medida aplicada por força da remissão.

No art. 136, insere a possibilidade de representação à Defensoria Pública, para além da autoridade judicial e do Ministério Público, entre as atribuições do Conselho Tutelar. Além disso, modifica o parágrafo único desse dispositivo para incluir a comunicação à Defensoria Pública pelo Conselho Tutelar, nos casos em que este entenda ser necessário o afastamento do convívio familiar. Ainda, no art. 139, atribui à Defensoria Pública a função de acompanhar o processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar. Também inclui a Defensoria Pública no rol de impedimentos para servir no Conselho Tutelar, na forma do art. 140, parágrafo único.

Em procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar, a proposição garante a assistência jurídica pelo Defensor Público ou advogado constituído, conforme redação dada ao art. 159. No art. 160, também legitima a Defensoria Pública para requerer de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documento que interesse à causa. Confere à Defensoria Pública, em conjunto com o Ministério Público, prazo de vista do processo após o estudo social ou a perícia realizada por equipe interprofissional ou multidisciplinar, na forma do art. 161. Quanto ao art. 161, §4º, assegura a assistência jurídica por Defensor Público ou advogado aos pais em oitiva. Determina também, nos termos do art. 162, §2º, a presença da Defensoria

Pública, para além do Ministério Público, em audiência para escuta das testemunhas.

Em relação à apuração de ato infracional cometido por adolescente, especifica que a oitiva da defesa é necessária antes da decretação ou manutenção da internação, nos termos do art. 184. Adicionalmente, inclui o §5º no dispositivo, para ressaltar que a decisão sobre internação provisória, a qualquer tempo, será precedida de manifestação da defesa. No que concerne ao art. 186, a proposição dispõe acerca da presença de Defensor Público ou advogado constituído na oitiva do adolescente, que deverá ser ouvido para a prolação da decisão.

Acerca do procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não governamental, disposto no art. 191, legitima a Defensoria Pública para representar sobre o tema.

No art. 210, inclui o inciso IV para legitimar a Defensoria Pública para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos. Além disso, no § 2º desse dispositivo, legitima a Defensoria Pública a assumir a titularidade ativa da ação em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada. No mesmo sentido, altera o art. 221 para determinar que, para além do Ministério Público, os juízos e tribunais remetam os fatos que possam ensejar a propositura de ação civil à Defensoria Pública.

O art. 3º do PL nº 3.555, de 2023, cria o Capítulo VIII, no Título VI, do ECA, para tratar da Defensoria Pública. Em seu teor, cria o art. 224-A, que qualifica a Defensoria Pública como parte do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e reitera sua função na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. O art. 224-B estabelece as competências da Defensoria Pública e determina, na forma de seu parágrafo único, que a Defensoria Pública terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente. Finalmente, o art. 224-C especifica que a intimação da Defensoria Pública, em qualquer caso, será feita pessoalmente, com vista dos autos.

O art. 4º determina que a lei que resultar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor aponta que a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, elenca como função institucional da Defensoria Pública a defesa da criança e do adolescente. Argumenta que a proposição apenas

sedimenta entendimento jurisprudencial referente à atuação da Defensoria Pública. Informa, ainda, que a iniciativa da proposição é oriunda da Defensoria Pública do Estado da Bahia e que foi apoiada pela Defensoria Pública em escala nacional.

A proposição foi despachada à CDH e seguirá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à garantia e promoção dos direitos humanos e à proteção da infância, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise desta proposição.

Em relação ao mérito, a medida é positiva para o fortalecimento do sistema de proteção integral à criança e ao adolescente. Ao ampliar e consolidar a atuação da Defensoria Pública nas diversas etapas e instâncias que envolvem os direitos de crianças e adolescentes, a proposta contribui diretamente para o acesso à justiça, a promoção da equidade e a efetivação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do contraditório e da ampla defesa.

A presença da Defensoria Pública em procedimentos sensíveis assegura que os direitos fundamentais dos envolvidos sejam resguardados com imparcialidade e humanidade. Ao prever a assistência jurídica gratuita e integral nesses contextos, a proposição reconhece o papel institucional da Defensoria Pública na proteção de crianças e adolescentes, em prestígio à sua missão de tutela dos grupos vulneráveis.

Contudo, identificamos a necessidade de aprimoramento da proposição quanto à técnica legislativa e ao mérito.

Em relação à técnica legislativa, a redação proposta para os arts. 19-A, § 5º, e 24 do ECA é idêntica à sua redação atual. Além disso, a alteração promovida no art. 48, parágrafo único, do ECA, pode gerar dubiedade de interpretação quanto às responsabilidades elencadas pelo dispositivo. No art. 100 do ECA, a proposição parece indicar a alteração dos incisos do seu *caput*,

quando, na realidade, a alteração almejada se refere aos incisos de seu parágrafo único.

No que tange ao mérito, apesar louvável da proposição, identificamos óbices de constitucionalidade e juridicidade na proposição.

A Constituição Federal (CF) especifica em seu art. 61, § 1º, que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como as normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos estados, do Distrito Federal e dos territórios. Ademais a CF, em seu art. 134, § 1º, indica que esse tema deverá ser disciplinado por meio de lei complementar.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que regulamenta o tema, disciplina como competência da Defensoria Pública o exercício da defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado.

Observado esse cenário, é importante notar que o PL nº 3.555, de 2023, não se limita a sedimentar atribuições decorrentes da Constituição Federal ou da Lei Complementar no 80, de 1994, pois também cria outras competências, como a de fiscalização do cumprimento da lei. Em uma esfera formal, a criação de atribuições, enquanto norma geral para a organização das Defensorias, é de competência privativa do Presidente da República e deve ser disposta por lei complementar. Assim, não caberia à proposição em apreço, de iniciativa parlamentar e com natureza de lei ordinária, regulamentar a matéria.

Além disso, há sobreposição de funções do Ministério Público com funções da Defensoria Pública, em razão da extensão da obrigatoriedade de atuação da Defensoria Pública a casos sem consideração de hipossuficiência, além de redundância frente a dispositivos vigentes em nossa ordem jurídica. Essa sobreposição é especialmente preocupante pois, apesar de buscar um maior engajamento na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, pode levar a conflitos interinstitucionais a respeito da matéria.

Portanto, apresentamos emenda substitutiva para endereçar essas ressalvas e permitir o aproveitamento das importantes modificações promovidas pelo PL nº 3.555, de 2023.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.555, de 2023, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.555, de 2023

Altera a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre atribuições da Defensoria Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre atribuições da Defensoria Pública.

Art. 2º A Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 13.**

.....

§ 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude, onde lhes será oferecida, caso não constituam advogado, a assistência judicial da Defensoria Pública.

.....” (NR)

“**Art. 19.**

.....

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que ela será incluída em serviços e programas de proteção,

apoio e promoção, com o acompanhamento da Defensoria Pública, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do *caput* do art. 101 e dos incisos I a IV do *caput* do art. 129 desta Lei.

.....” (NR)

“**Art. 19-A.**

.....

§ 5º Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega e o acompanhamento da mãe ou de ambos os genitores pela Defensoria Pública.

.....

§ 8º Na hipótese de desistência pelos genitores da entrega da criança após o nascimento, manifestada em audiência, ou perante a equipe interprofissional, devendo estar presente, em ambos os casos, a Defensoria Pública, a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

.....” (NR)

“**Art. 35.** A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público e a defesa.” (NR)

“**Art. 48.**

.....

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica, pela Defensoria Pública ou por advogado constituído, e assistência psicológica.” (NR)

“**Art. 92.**

.....

§ 3º Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Defensoria Pública, Ministério Público e Conselho Tutelar.

.....” (NR)

“**Art. 100.**

Parágrafo único.

.....

XII – oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, por meio de Defensor Público ou advogado constituído, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei, garantindo-se o pleno acesso procedimentos judiciais, contenciosos ou não.” (NR)

“**Art. 101.**

.....

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa.

.....

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento.” (NR)

“**Art. 107.** A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente, à Defensoria Pública e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

.....” (NR)

“**Art. 136.**

.....

XX – representar à autoridade judicial, à Defensoria Pública ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

.....” (NR)

“**Art. 140.**

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária, à Defensoria Pública e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.” (NR)

“**Art. 159.** Será garantida ao requerido assistência jurídica, pela Defensoria Pública ou por advogado constituído, à qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação.

.....” (NR)

“**Art. 186.** Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva desses na presença da Defensoria Pública ou de advogado constituído.

.....

§ 2º Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semiliberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não deseja ou não pode constituir advogado, encaminhará os autos à Defensoria Pública, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso.

§3º O advogado constituído ou defensor público, no prazo de três dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

.....” (NR)

“**Art. 210.**

.....

IV – a Defensoria Pública.

.....” (NR)

“**Art. 221.** Se, no exercício de suas funções, os juízos e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público e à Defensoria Pública para as providências cabíveis.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5997, DE 2023

Altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, para implementar medidas que impeçam o contato psicológico prejudicial do autor do fato com crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, durante o depoimento especial.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PDT/DF)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, para implementar medidas que impeçam o contato psicológico prejudicial do autor do fato com crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, durante o depoimento especial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer tipo de contato físico, visual ou psicológico com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.”(NR)

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“**Art. 12**

.....

§ 3º-A O profissional especializado avaliará se a apresentação do ambiente, a menção ao registro audiovisual, a menção à existência de pessoas na sala de observação ou de audiência, ou a apresentação dos seus direitos causam intimidação ou repressão ao depoente, caso em que referidos atos serão dispensados.

§ 3º-B Não devem ser dirigidas ao depoente perguntas relacionadas à permanência ou não do autor na sala de audiência, devendo a decisão sobre a sua permanência ficar sob o crivo do profissional especializado, na forma do § 3º.

§ 3º-C É dever do profissional especializado a observação atenciosa da vítima ou da testemunha no decorrer do depoimento, para que seja notado qualquer sinal de insegurança ou desconfiança do ambiente e para promover as adequações necessárias.





.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.431, de 2017, estabeleceu normas sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, no âmbito das respectivas competências federativas. Dentre suas importantes previsões está o chamado depoimento especial.

O objetivo primordial do referido depoimento especial é afastar a vítima do cenário de violência, de forma que a narrativa não a revitimizar por meio de questionamentos duvidosos ou da exposição prejudicial à condição de vulnerabilidade.

Assim, o art. 9º a referida Lei assegura que a vítima será resguardada de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento. Além disso, o art. 12, § 3º, propõe que o profissional que executa o depoimento especial deverá comunicar quando a presença do acusado na sala de audiência prejudique o depoimento ou ponha a vítima em risco, oportunizando a sua retirada.

No entanto, Dalva Vanderlei Tenório alerta – em seu trabalho “*O depoimento especial sob o olhar do Ministério Público*” – que alguns procedimentos adotados no decorrer do relato ainda promovem o contato psicológico da vítima com o acusado, prejudicando a colheita e a fidelidade da narrativa. É sobre esse tipo de procedimento que o presente Projeto de Lei pretende alterar o tratamento dado a matéria.

De acordo Dalva Vanderlei Tenório, a experiência de oitiva dessas vítimas sob o rito do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência tem trazido alguns questionamentos por promover o contato psicológico da vítima com o seu agressor e, assim, prejudicar a livre narrativa em juízo.

Ao estabelecer que deve ser assegurada à vítima a informação das pessoas que estão na sala de observação – entre elas possivelmente o seu





agressor – e de que a conversa estará sendo transmitida para a outra sala, promove-se o contato psicológico da vítima com o acusado, trazendo danos ao depoimento e à criança ou adolescente. Ademais, é certo que, em geral, os direitos e garantias das vítimas devem ser a elas comunicados para que se sintam seguras na sala de depoimento, mas tais informações precisam considerar a idade e a realidade concreta daquela criança ou adolescente.

Assim, sugerimos mudanças na regra do art. 9º, da Lei nº 13.431, de 2017, para estabelecer que: *“a criança ou o adolescente será resguardado de qualquer tipo de contato físico, visual ou psicológico com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento”*.

No art.12 da citada Lei, propõe-se acrescentar um novo § 3º-A, para determinar que: *“O profissional especializado avaliará se a apresentação do ambiente, a menção ao registro audiovisual, a menção à existência de pessoas na sala de observação ou de audiência, ou a apresentação dos seus direitos causam intimidação ou repressão ao depoente, caso em que referidos atos serão dispensados”*.

Igualmente sugerimos que seja tornado expresse que *“Não devem ser dirigidas ao depoente perguntas relacionadas à permanência ou não do autor na sala de audiência, devendo a decisão sobre a sua permanência ficar sob o crivo do profissional especializado, na forma do §3º”* (§ 3º-B) e que *“É dever do profissional especializado a observação atenciosa da vítima ou da testemunha no decorrer do depoimento, para que seja notado qualquer sinal de insegurança ou desconfiança do ambiente e para promover as adequações necessárias”* (§ 3º-C)

Cremos que com essas inovações combateremos o contato psicológico prejudicial do autor do fato com as vítimas, durante o depoimento especial, e aprimoraremos o sistema de direitos e garantias de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.431, de 4 de Abril de 2017 - LEI-13431-2017-04-04 - 13431/17
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13431>

- art9

- art12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.997, de 2023, da Senadora Leila Barros, *que altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, para implementar medidas que impeçam o contato psicológico prejudicial do autor do fato com crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, durante o depoimento especial.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 5.997, de 2023.

A proposição altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, *que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência*, com o objetivo de *implementar medidas que impeçam o contato psicológico prejudicial do autor do fato com crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, durante o depoimento especial.*

O art. 1º do PL nº 5.997, de 2023, altera o art. 9º da Lei nº 13.431, de 2017, para resguardar a criança ou adolescente do contato físico e psicológico com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O art. 2º altera o art. 12 da Lei nº 13.431, de 2017, para disciplinar as faculdades e obrigações do profissional especializado na proteção da criança ou adolescente do contato psicológico. Nesse sentido, prevê que esse profissional avaliará os elementos que possam causar intimidação ou repressão ao depoente, situação na qual serão dispensados. Ademais, veda a realização de perguntas ao depoente relacionadas à permanência ou não do autor na sala de audiência, além de submeter essa decisão ao profissional especializado. Finalmente, determina que é dever do profissional especializado a observação atenciosa da vítima ou da testemunha para identificar sinal de insegurança ou desconfiança do ambiente e, então, promover as adequações necessárias.

O art. 3º especifica que a lei que resultar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificação indica que, apesar dos instrumentos de proteção da criança e do adolescente para a realização do depoimento especial, os procedimentos adotados não previnem o contato psicológico com o suposto autor ou acusado. Nesse sentido, aponta que o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência promove o contato psicológico ao determinar que seja informado à vítima sobre as pessoas que estão na sala de audiência, o que pode incluir o agressor, assim como sobre a transmissão da conversa para esse público. A autora argumenta que esse procedimento pode trazer danos ao depoimento.

A proposição foi despachada à CDH e, para decisão terminativa, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à garantia e promoção dos direitos humanos e à proteção da infância, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise desta proposição.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

No mérito, a proposição é oportuna e aprimora os preceitos do depoimento especial e da escuta protegida para atender aos objetivos desses instrumentos. Ainda que esses mecanismos tenham a função de tornar o ambiente judicial menos traumático para crianças e adolescentes, as lacunas ilustradas pela autora denotam como a realização do depoimento especial e da escuta protegida ainda pode criar constrangimentos e gerar desconfiança nas vítimas e testemunhas.

Contudo, identificamos a oportunidade de aprimorar a proposição, razão pela qual apresentamos emenda substitutiva com o objetivo de resguardar o maior escopo de proteção à criança e ao adolescente, promover a preservação da segurança emocional e psicológica da vítima ou testemunha como elemento basilar da realização dos procedimentos em apreço e autorizar o juiz a dispensar atos procedimentais que possam gerar constrangimentos à criança e ao adolescente.

A atual redação do art. 9º da Lei nº 13.431, de 2017, contempla o resguardo da criança e do adolescente de qualquer contato com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento. Esse dispositivo cita, a título de exemplificação, o contato visual, mas não exclui a proteção contra outras formas de contato, como o físico ou psicológico. Apesar da intenção do PL nº 5.997, de 2023, de expandir essa proteção, a redação proposta altera a atual redação exemplificativa por uma referência exaustiva ao contato físico, visual ou psicológico, sendo, portanto, mais restritiva. Nesse sentido, eliminamos essa alteração com o objetivo de manter a atual redação da Lei nº 13.431, de 2017, que é mais abrangente e protetiva.

Ademais, o PL nº 5.997, de 2023, sugere atribuir ao profissional especializado a responsabilidade de zelar pela adequação dos ritos e circunstâncias do depoimento especial, como também de promover as mudanças que entender necessárias para endereçar a situação. A preocupação da proposição é pertinente, mas entendemos que sua finalidade seria atingida com maior precisão com a determinação da realização da escuta especializada e do depoimento especial de forma a preservar a segurança emocional e psicológica da vítima ou testemunha. Nesse sentido, o zelo pelo sentimento de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

segurança e conforto passa a ser requisito da realização do procedimento, assim como responsabilidade de todos que nele atuam.

Quanto à dispensa de atos do protocolo de entrevista, a heterogeneização dos ritos do depoimento especial a partir da perspectiva de cada profissional especializado pode gerar conflitos na condução do procedimento penal no caso concreto, ou mesmo incidir em nulidades processuais. Cabe ao juiz gerenciar o processo e garantir a higidez dos atos nele conduzidos, razão pela qual essa autoridade é a mais indicada para, mediante comunicação do profissional especializado, decidir acerca da eventual necessidade de dispensa de atos procedimentais.

Finalmente, em relação à permanência ou não do autor na sala de audiência, a redação atual do art. 12, § 3º, da Lei nº 13.431, de 2017, prevê a possibilidade de comunicação pelo profissional especializado ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco. Nessa hipótese, pode ser realizado o afastamento do imputado, medida essa respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial se justificada por receio de intimidação ou qualquer outra circunstância que possa comprometer o depoimento da vítima. Veja-se que o texto legal não obriga o envolvimento da criança e do adolescente na decisão quanto à permanência ou não do imputado, pois apenas determina que, verificada a presença dos elementos aplicáveis, o profissional especializado comunicará ao juiz para a adoção das medidas cabíveis.

Assim, a redação proposta pelo PL nº 5.997, de 2023, teria apenas o efeito de tolher a autonomia do profissional especializado em envolver ou não a criança ou adolescente nessa decisão. A vedação absoluta a essa consulta pode gerar distorções nos casos concretos e limitar a capacidade do profissional especializado de oferecer um parecer contundente acerca da existência de intimidação ou qualquer outra circunstância que possa comprometer o depoimento da vítima. Dessa forma, a alteração proposta pelo PL nº 5.997, de 2023, quanto a esse tema conflita com as finalidades almejadas pela proposição.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.997, de 2023, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº -CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 5.997, DE 2023

Altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para dispor sobre a realização da escuta especializada e do depoimento especial de forma a preservar a segurança emocional e psicológica da vítima ou testemunha.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 10 e 12 da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.** A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados de forma a preservar a segurança emocional e psicológica da vítima ou testemunha, em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

.....” (NR)

“**Art. 12.**

.....

§ 3º O profissional especializado comunicará ao juiz quando verificar que:

I – a presença do autor da violência na sala de audiência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – a apresentação do ambiente, a menção ao registro audiovisual, a menção à existência de pessoas na sala de observação ou de audiência, ou a informação sobre seus direitos causam intimidação ou repressão ao depoente, caso em que será autorizada a dispensa dos referidos atos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2429, DE 2024

Altera o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aumentar a pena do crime de corrupção de menores.

AUTORIA: Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº, DE 2024

Altera o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aumentar a pena do crime de corrupção de menores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 244-B.....
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A mídia vem divulgando a crescente utilização de menores para a prática de crimes. Em geral, organizações criminosas se aproveitam da inimputabilidade dos menores para utilizá-los na execução de diversos tipos de delitos. No tráfico de drogas, essa é uma prática recorrente. Aproveitando-se da situação de pobreza e de exclusão social de crianças e adolescentes, jovens são frequentemente recrutados por traficantes para a prática de delitos relacionados ao tráfico.



A utilização de crianças e adolescentes pode representar vantagens significativas para os adultos que os empregam no tráfico. Apesar da tenra idade, eles já conseguem desempenhar diversas funções com eficiência e utilizar armas leves.

Ademais, tais jovens não enfrentam a mesma punição aplicável aos adultos e recebem um pagamento relativamente menor. Ressalte-se que, no Rio de Janeiro, verificou-se que uma criança ou um adolescente pode assumir múltiplas funções no narcotráfico: vigiar e avisar sobre a chegada de forças policiais ou grupos rivais; transportar armas e drogas; vender drogas ou administrar boca de fumo; e utilizar armas em confrontos.

Não se pode admitir que menores, que deveriam estar na escola ou em atividade de lazer, sejam utilizados como instrumento para a prática de crimes, especialmente o tráfico de drogas. Diante desse quadro, propomos o aumento da pena para o crime previsto no art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), consistente na conduta de “corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la”.

Ao nosso ver, a atual pena do dispositivo em questão não é suficiente para que a prática do crime de corrupção de menores seja desestimulada, uma vez que permite a concessão de vários benefícios como, por exemplo, a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995) e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 do Código Penal).

Assim, em raros casos, a pena privativa de liberdade é aplicada, o que estimula a reiteração da prática do crime. Diante disso, propomos a alteração da pena mínima de 1 (um) para 2 (dois) anos de reclusão, impedindo a concessão de suspensão condicional do processo.

Ademais, propomos a alteração da pena máxima de 4 (quatro) para 5 (cinco) anos de reclusão, que impossibilitará a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Confiante de que este projeto contribui para o aprimoramento da legislação penal e para a proteção de nossas crianças e adolescentes, conto com os votos dos ilustres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,



Senador Carlos Viana.



Assinado eletronicamente por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8157049937>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)
- 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - art244-2
- Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (1995) - 9099/95
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9099>
 - art89



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.429, de 2024, do Senador Carlos Viana, que *altera o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aumentar a pena do crime de corrupção de menores.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.429, de 2024, de autoria do Senador Carlos Viana, que *altera o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aumentar a pena do crime de corrupção de menores.*

O PL está estruturado em dois artigos. O primeiro altera o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) com o objetivo de aumentar a pena para o crime de corrupção de menores, de 1 (um) a 4 (quatro) anos para 4 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão; o segundo artigo, por sua vez, dispõe que a futura lei que resultar da aprovação do PL terá vigência imediata à sua publicação.

Em sua justificação, o Senador Carlos Viana defende que não se pode admitir que menores, que deveriam estar na escola ou em atividade de lazer, sejam utilizados como instrumento para a prática de crimes, especialmente o tráfico de drogas. Argumenta, ainda, que a pena atual não é suficiente para que a prática do crime seja desestimulada, uma vez que permite



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

a concessão de vários benefícios como, por exemplo, a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995) e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 do Código Penal).

A matéria foi distribuída à CDH e, posteriormente, seguirá para análise, em caráter terminativo, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias que dizem respeito à proteção à infância e à juventude, conforme dispõe o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Logo, é regimental a análise do projeto por esta Comissão.

No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), havia, em 2022, 756 mil crianças e adolescentes exercendo as piores formas de trabalho infantil, entre as quais se incluem a utilização, o recrutamento ou a oferta de menores de idade para atividades ilícitas — em especial a produção e o tráfico de entorpecentes —, prática elencada na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP) da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Embora esses dados não especifiquem o percentual de crianças e adolescentes usados pelo tráfico, acreditamos que, devido à subnotificação, a realidade seja ainda mais grave do que os números revelam. Isso porque é extremamente difícil levantar informações sobre essas crianças e adolescentes, que, quase sempre, vivem em áreas sob controle de facções. De certa forma, acabam, infelizmente, invisibilizados pelo crime.

Diante disso, cabe ao Estado tomar providências concretas sobre esse problema, e, nessa esteira, surge o PL em discussão. O crime organizado



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

tem total expertise sobre o nosso sistema legal; conhece as brechas, os “pontos fracos” das leis. Justamente por isso, usa crianças e adolescentes como ferramentas de trabalho, por serem inimputáveis criminalmente. Não podemos permitir que o crime organizado vença duplamente: ao explorar mão de obra infantojuvenil para alcançar seus objetivos e, ao mesmo tempo, ao corromper nossos jovens para o crime.

Nesse sentido, o art. 227 da Constituição Federal estabelece ser dever de todos, com absoluta prioridade, colocar crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência e crueldade. Em cumprimento a esse dever, apoiamos a presente matéria, que busca punir com mais rigor e proporcionalidade as consequências catastróficas impostas à vida de crianças e adolescentes usados em práticas ilícitas.

Cabe, no entanto, emenda para manter a simetria e a proporcionalidade penal diante da alteração recentemente aprovada pela CCJ no Projeto de Lei nº 2810/2025, que pretende elevar a pena do art. 218 do Código Penal, referente a induzir alguém menor de 14 (quatorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem para 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de reclusão. Nesse sentido, é recomendável ajustar também a pena do crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Atualmente fixada em 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, a pena proposta passa a ser de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos, mais multa, garantindo compatibilidade entre condutas de natureza semelhante, uma vez que, em ambos os casos, o agente não pratica diretamente o crime ou o ato libidinoso, mas recruta, induz ou instrumentaliza o menor para a execução da conduta ilícita (exploração sexual, no art. 218 e qualquer infração penal, no art. 244-B). Ao alinhar as faixas punitivas, preserva-se a coerência do sistema penal e reforça-se a mensagem de que a instrumentalização de crianças e adolescentes, seja para fins sexuais ou não, exige resposta legislativa de idêntica gravidade.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.429, de 2024, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CDH

Dê-se a seguinte redação ao art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 2429, de 2024:

“**Art. 244-B.** Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos, e multa.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3833, DE 2024

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever que, desde a data do pedido de medida protetiva de urgência que venha a ser concedida e por até 2 (dois) anos após sua revogação, a mulher em situação de violência doméstica e familiar terá direito à gratuidade da justiça.

AUTORIA: Senadora Rosana Martinelli (PL/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Rosana Martinelli

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever que, desde a data do pedido de medida protetiva de urgência que venha a ser concedida e por até 2 (dois) anos após sua revogação, a mulher em situação de violência doméstica e familiar terá direito à gratuidade da justiça.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever que, desde a data do pedido de medida protetiva de urgência que venha a ser concedida e por até 2 (dois) anos após sua revogação, a mulher em situação de violência doméstica e familiar terá direito à gratuidade da justiça nas causas em que for parte, independentemente da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 18.**

.....

Parágrafo único. Desde a data do pedido de medida protetiva de urgência que venha a ser concedida e por até 2 (dois) anos após sua revogação, a mulher em situação de violência doméstica e familiar terá direito à gratuidade da justiça nas causas em que for parte, independentemente da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Rosana Martinelli

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Código de Processo Civil (CPC) prevê que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Ocorre que as normas gerais relacionadas à gratuidade da justiça com frequência não são suficientes para proteger as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, especialmente porque, ainda que o CPC preveja que se deve presumir como sendo verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, são diversos os casos em que, fora das hipóteses legais, se exigem provas acerca da insuficiência de recursos.

Diante desse cenário, e considerando que nos casos de violência doméstica e familiar a prestação judicial deve ser extremamente célere, é necessário que se garanta de modo mais efetivo o acesso ao Poder Judiciário pelas mulheres em situação de violência doméstica e familiar, sem que haja qualquer óbice – nem mesmo o óbice financeiro.

De fato, as exigências de comprovação de hipossuficiência financeira podem implicar atraso que, em determinados casos de violência doméstica e familiar, significará a diferença entre a vida e a morte de uma mulher.

Além disso, as mulheres em situação de violência doméstica e familiar às quais é concedida medida protetiva de urgência estão em situação de extrema vulnerabilidade. Assim, ainda que não sejam hipossuficientes nos termos formais, são forçadas, muitas vezes, em prol de sua própria segurança, a não deixar qualquer rastro, inclusive o financeiro, que possa alertar seu agressor, visto que em muitos casos o agressor é seu parceiro e o cotitular de suas contas bancárias ou, até mesmo, o único titular das contas bancárias do casal.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Rosana Martinelli

Em adição a isso, a violência patrimonial à qual muitas dessas mulheres estão sujeitas traz consequências severas para sua autonomia financeira, de modo que a exigência geral de que pague, ou comprove que não pode pagar, somente para ser atendida pelo Poder Judiciário é medida desproporcional e que, a depender de sua aplicação, pode causar graves danos a essas mulheres.

Por isso, oferecemos a presente proposição, que estabelece que, desde a data do pedido de medida protetiva de urgência que venha a ser concedida e por até dois anos após sua revogação, a mulher em situação de violência doméstica e familiar terá direito à gratuidade da justiça, independentemente da insuficiência de recursos.

Consideramos que essa norma específica, voltada às mulheres que sofrem violência doméstica e familiar, concretizará ainda mais a proteção visada pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e contribuirá para impedir que mulheres e seus dependentes sofram violações irreparáveis apenas em razão de exigências formais que, nos casos de violência doméstica e familiar, se mostram frequentemente desproporcionais. Ademais, possibilitará que a mulher alcance, sem óbices, a prestação judicial em ações que se originam da própria violência sofrida, como aquelas que envolvem divórcio, guarda e alimentos.

Diante dessas razões, pedimos aos nobres e às nobres Pares seu apoio a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora ROSANA MARTINELLI



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (2006) - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
- art18

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.833, de 2024, da Senadora Rosana Martinelli, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever que, desde a data do pedido de medida protetiva de urgência que venha a ser concedida e por até 2 (dois) anos após sua revogação, a mulher em situação de violência doméstica e familiar terá direito à gratuidade da justiça.

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.833, de 2024, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever que, desde a data do pedido de medida protetiva de urgência que venha a ser concedida e por até 2 (dois) anos após sua revogação, a mulher em situação de violência doméstica e familiar terá direito à gratuidade da justiça.

A proposição consiste em três artigos. O art. 1º apresenta o objeto da lei. O art. 2º inclui parágrafo único no art. 18 da Lei Maria da Penha para conceder à mulher em situação de violência doméstica e familiar o direito à gratuidade da justiça nos termos citados. O art. 3º estabelece a vigência imediata da lei.

Na justificação do projeto, a autora destaca que a norma prevista no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), de que se deve presumir como verdadeira a alegação de insuficiência feita por pessoa natural, não é suficiente para proteger as mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Isso acontece porque esses casos possuem características específicas que deixam as mulheres em situação de extrema vulnerabilidade

financeira. De fato, não raro, as mulheres são vítimas de violência patrimonial, porque o agressor é seu parceiro e, muitas vezes, titular ou cotitular das contas bancárias do casal. Digno de menção ainda os casos em que a vítima se obriga a fazer um apagamento forçado de rastros, inclusive financeiros, a fim de evitar que o agressor consiga identificar a sua localização. A medida, portanto, poderá fazer a diferença entre a vida e a morte de uma mulher.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e, posteriormente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas à proposição até o momento.

II – ANÁLISE

Compete à CDH, nos termos do art. 102-E, incisos III, IV e V, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à garantia e promoção dos direitos humanos, direitos da mulher e proteção à família. Nesta análise, o foco recai sobre o mérito da matéria, uma vez que os aspectos econômicos e financeiros, a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa serão objeto de análise na CCJ, à qual cabe a decisão terminativa.

O Projeto de Lei nº 3.833, de 2024, traz três inovações à Lei Maria da Penha: estende o direito à gratuidade da justiça a todas as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, independentemente de sua situação econômica; amplia o benefício para todos os processos judiciais nos quais a mulher é parte; e estabelece a gratuidade ampla desde a data do pedido de medida protetiva de urgência e até dois anos após sua revogação.

Entendemos que a concessão da gratuidade independentemente da situação econômica é medida razoável e adequada, pois as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar se encontram em situação de vulnerabilidade que pode presumir a insuficiência de recursos.

Ademais, tendo em vista as desigualdades materiais estruturais entre homens e mulheres e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, do direito de acesso à justiça, da vedação ao retrocesso social e do mínimo existencial, consideramos que a garantia dos direitos

fundamentais, sociais e de proteção às mulheres exige a efetivação de medidas que assegurem o mínimo de cidadania. Isso se dá pela atuação estatal ativa, tanto na prevenção e repressão da violência doméstica quanto por meio de ações afirmativas que garantam o acesso facilitado à justiça, como propõe o projeto em análise.

Há que se ressaltar, no entanto, que a gratuidade é necessária em ações judiciais que, de alguma forma, relacionem a vítima ao agressor, como as referentes às próprias medidas protetivas ou a processos de separação, divórcio, de guarda ou de dissolução de sociedade comercial, sobretudo para evitar novas violências. Para causas envolvendo terceiros, as disposições do Código de Processo Civil, já são, a nosso ver, suficientes, visto que preveem a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 98, *caput*) e determinam que se presuma como verdadeira a alegação de insuficiência feita por pessoa natural (art. 99, §3º).

Sobre esse ponto, cumpre lembrar que o art. 9º, §2º, inciso III, da Lei Maria da Penha, prevê que o juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica, o encaminhamento à assistência judiciária, enquanto o art. 28 prevê a garantia do acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da lei.

Também ressaltamos que o § 6º do art. 19 determina que as medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade da ofendida ou de seus dependentes. Dessa forma, a redação original do projeto de lei, ao conceder a gratuidade por até dois anos após a revogação da medida protetiva de urgência, na prática, pode se tornar insuficiente para dar a devida proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e patrimonial. Dessa forma, a nosso ver, restaria agredido o princípio da razoabilidade, sobretudo se a medida for estendida a todos os processos judiciais dos quais a mulher é parte.

Finalmente, cabe apontar que a proposição é restritiva ao permitir a gratuidade apenas a mulher a quem foi concedida medida protetiva de urgência, visto que este não é o único indicativo de vulnerabilidade da mulher em um processo de violência doméstica e familiar. Em casos de violência patrimonial, assim como nos casos de violência psicológica ou de assédio moral, mulheres aparentemente em boa situação econômica prévia podem ser colocadas em condição de vulnerabilidade.

Para corrigir esse ponto, propomos vincular as disposições relativas à gratuidade judiciária ao art. 28 da Lei Maria da Penha, que já prevê medidas correlatas. Ademais, para reforçar a legalidade da medida e torná-la mais eficaz, sugere-se sua previsão expressa também na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o Código de Processo Civil.

Com as melhorias propostas, consideramos que o projeto representa um importante avanço do sistema normativo e processual. De fato, a mudança legal proposta permitirá que mulheres vítima de violência se desembaracem juridicamente de seus agressores sem ter de arcar com custas judiciais, independentemente de prévia concessão de medida protetiva e por prazo indeterminado. Por esse motivo, merece a aprovação desta Comissão.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.833, de 2024, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.833, DE 2024

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para conceder direito à gratuidade da justiça à mulher em situação de violência doméstica e familiar, independentemente da insuficiência de recursos, nas causas que a relacionem com seu agressor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para conceder direito à gratuidade da justiça à mulher em situação de violência doméstica e familiar nas causas que a relacionem com seu agressor.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 28.**

Parágrafo único. A mulher em situação de violência doméstica e familiar terá direito à gratuidade da justiça nas causas que a relacionem com seu agressor, independentemente da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.” (NR)

Art. 3º O art. 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“**Art. 99.**

§ 8º Terá direito à gratuidade da justiça a mulher em situação de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

8



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Magno Malta

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 11/2024, que “institui o Programa de Conscientização contra o Aborto em âmbito nacional”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Senhora Gabriela Scallia Gervásio, Médica psiquiatra com especialização em terapia de família e de casal. Atua na gestão da supervisão de Saúde Mental-SPDM Uberlândia-MG, na Enfermaria de Psiquiatria da Santa Casa de Misericórdia Araguari-MG e no Instituto de Psiquiatria de Uberlândia (IpqU) no serviço ambulatorial;
- a Senhora Luciana Lopes Lemos, Mestre em Saúde Pública – ENSP/FIOCRUZ, Ginecologista Obstetra e Coordenadora de Assuntos Bioéticos e Científicos do Comitê Brasil Sem Aborto - RJ;
- a Senhora Mariângela Consoli, Assistente social, pós-graduada em Sociedade e Família, e atua há duas décadas na promoção da dignidade da vida humana desde a concepção. Fundadora e presidente da Associação Guadalupe, sediada em São José dos Campos/SP, dedica sua vida à proteção de gestantes em situação de vulnerabilidade social e ao fortalecimento dos vínculos familiares;
- o Senhor Raphael Câmara, Médico Ginecologista e Obstétrico com mestrado em epidemiologia, doutorado em ginecologia e MBA executivo em saúde. Foi secretário nacional de atenção primária do Ministério da Saúde (2020 a 2022), sendo ex-ministro substituto da saúde;



- o Senhor José Miranda de Siqueira, Advogado, Doutorado em direito na Universidade de Messina – Itália, Doutorado em direito na Universidade Federal de Minas Gerais – Argentina e Doutorando em Biodireito na Universidade Autônoma de Lisboa – Portugal;
- a Senhora Rose Santiago, Graduada em Teologia, Tradução e Interpretação e Pedagogia; Mestrado em Ciências da Religião com foco no Terceiro Setor; Pós graduada em: Terceiro Setor, Aconselhamento de Adolescentes, Terapia Familiar Sistêmica, Terapia Comunitária Integrativa, Logoterapia. Atualmente é Diretora Executiva e Fundadora do CERVI - CENTRO DE REESTRUTURAÇÃO PARA A VIDA;
- a Senhora Andrea Hoffmann Formiga, Presidente do Instituto Isabel, advogada e profissional de relações governamentais e políticas públicas há 25 anos, especialista em Direito Processual Civil e Relações Governamentais Estratégicas e políticas públicas;
- a Senhora Maria José da Silva, Presidente e fundadora da Rede Nacional em Defesa da Vida e da Família, Mãe de duas filhas, orientadora familiar, Provida, Pró-Família, cantora católica e conferencista internacional.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em análise propõe a criação do Programa de Conscientização contra o Aborto em âmbito nacional, instituindo ainda o Dia Nacional de Conscientização contra o Aborto, com vistas a difundir informações sobre os riscos e malefícios dessa prática, fortalecer políticas de acolhimento às gestantes em situação de vulnerabilidade e promover alternativas que assegurem a proteção à vida desde a concepção.

Tendo em vista a relevância e complexidade da matéria, que envolve aspectos jurídicos, médicos, sociais, psicológicos, religiosos e de direitos humanos, mostra-se essencial que esta Comissão de Direitos Humanos realize uma audiência pública para promover um amplo debate.



A realização dessa audiência contribuirá para:

- Aprofundar o exame dos impactos do projeto nas áreas de saúde pública, bioética, assistência social e proteção integral à vida e à dignidade da mulher e do nascituro;
- Ouvir especialistas de diferentes áreas, proporcionando subsídios técnicos e científicos que qualifiquem a atuação parlamentar e auxiliem na formação de convicção dos membros desta Comissão;
- Garantir a participação da sociedade civil organizada, por meio de entidades que atuam na proteção à vida, no acolhimento a gestantes e na promoção da dignidade humana;
- Promover transparência e diálogo democrático, elementos fundamentais para a legitimidade das decisões tomadas no âmbito do Parlamento.

Para tanto, foram convidados profissionais de reconhecida experiência e notória atuação, abrangendo as áreas médica, jurídica, social e de acolhimento, bem como representantes de organizações da sociedade civil que desempenham papel fundamental na defesa da vida e no apoio às mulheres em situação de vulnerabilidade.

Assim, a audiência pública permitirá um debate transparente e humanizado, com a participação social e embasamento técnico, contribuindo para que o Parlamento adote decisão mais justa, equilibrada e informada sobre matéria de tamanha relevância.

Sala da Comissão, 4 de setembro de 2025.

Senador Magno Malta
(PL - ES)

